



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO

SANDOVAL MATOSO DA CRUZ

**O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO À LUZ DA DOUTRINA SOCIAL DA IGREJA**

FORTALEZA

2013

SANDOVAL MATOSO DA CRUZ

O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO À LUZ DA DOCTRINA SOCIAL DA IGREJA

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito. Área de Concentração: Direito Constitucional.

Orientador: Prof. Me. Yuri Cavalcante Magalhães.

FORTALEZA

2013

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Setorial da Faculdade de Direito

C955p Cruz, Sandoval Matoso da.
O princípio da proteção à família à luz da doutrina social da igreja / Sandoval Matoso da Cruz.
– 2013.
81 f. : enc. ; 30 cm.

Monografia (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2013.
Área de Concentração: Direito Constitucional.
Orientação: Prof. Me. Yuri Cavalcante Magalhães.

1. Igreja católica. 2. Sociologia cristã católica. 3. Família - Brasil. 4. Dignidade. I. Magalhães, Yuri Cavalcante (orient.). II. Universidade Federal do Ceará – Graduação em Direito. III. Título.

SANDOVAL MATOSO DA CRUZ

O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO À LUZ DA DOCTRINA SOCIAL DA IGREJA

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito. Área de Concentração: Direito Constitucional.

Aprovada em ___/___/___.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Yuri Cavalcante Magalhães (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Machidovel Trigueiro Filho
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Mestranda Ana Cecília Bezerra de Aguiar
Universidade Federal do Ceará (UFC)

A Deus.

A minha família.

À Obra Lumen.

A todas as famílias do mundo.

A todos aqueles que são luzes em meu
caminho.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pelo dom da vida e pelo amor infinito.

Aos meus pais, Messias e Fátima, pelo amor e dedicação, bem como pelas mais belas e completas aulas referentes a esse tema.

Ao meu irmão, Ulysses, pelo companheirismo e pela compreensão.

À Nágila, pela cumplicidade, sonhos e amor construídos.

A todos os meus familiares, pela força, carinho e confiança.

À Obra Lumen de Evangelização, família escolhida que, por meio da Luz do Amor, revelou a minha essência e vocação, e ensinou-me as mais belas verdades da vida e do Amor.

A meu orientador Prof. Yuri Cavalcante, por todo apoio, dedicação e motivação nesses cinco anos de descobertas e aprendizagem, não só das questões relativas ao direito, mas, principalmente, relativas à vida.

Aos professores Machidovel Trigueiro Filho e Ana Cecília Bezerra de Aguiar, pela gentileza com a qual se dispuseram a colaborar na avaliação deste trabalho.

A todos os amigos, luzes de Deus na minha vida, minhas alegrias.

À juventude, minha motivação, alegria e missão.

A todos os que gentilmente contribuíram para a elaboração deste trabalho.

*“Onde todos são por um e um por todos.
Onde a paz criou raízes e floriu. Um lar
assim feliz seja o sonho das famílias do
Brasil.”*

Pe. Zezinho, SCJ.

RESUMO

Este trabalho tem por finalidade analisar a aplicação do Princípio da Proteção à Família no ordenamento jurídico brasileiro, comparando-o com os ensinamentos da Doutrina Social da Igreja Católica. Aborda, inicialmente, breves considerações acerca da Teoria Geral dos Princípios Jurídicos e Constitucionais, após, versa acerca do conceito e da evolução do instituto familiar. Nesse sentido, depara-se com as dificuldades enfrentadas pela família na sociedade atual, o que motiva ainda mais a sua proteção. No capítulo 2, faz-se uma verificação da expressão do princípio da proteção à família no ordenamento jurídico brasileiro, por meio da análise da Constituição Federal, do Código Civil, do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Estatuto do Idoso e da Jurisprudência dos Tribunais Pátrios. Por fim, apresenta-se o entendimento da Igreja Católica acerca da temática familiar, que é manifestado por meio da Doutrina Social da Igreja, fazendo, assim, uma comparação dessas duas formas de tutela e proteção às famílias.

Palavras-chave: Princípio da proteção à família. Doutrina Social da Igreja. Princípios Constitucionais. Direito da Família.

ABSTRACT

This study aims to examine the application of the Family Protection Principle in the Brazilian Legal System, comparing it with the teachings of the Social Doctrine of the Catholic Church. Addresses initially brief remarks about the General Theory of Legal and Constitutional Principles, after traverse about the concept and evolution of the family's institution. In this sense, faced with the difficulties faced by the family in contemporary society, which motivates further protection. In chapter 2, it is a scan of the expression of the Family Protection Principle in the Brazilian Legal System, through the analysis of the Federal Constitution, the Civil Code, the Statute of Children and Adolescents, of the Elderly and the Jurisprudence of Patriotic Courts. Finally, it presents an understanding of the Catholic Church on the family theme, which is expressed by means of the Social Doctrine of the Church, thereby making a comparison of these two forms of guardianship and protection to families

Keywords: Family Protection Principle. Social Doctrine of the Catholic Church. Constitutional Principles. Family Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA.....	14
1.1 A proteção à família como um princípio constitucional.....	14
1.2 A proteção à família e o princípio da dignidade da pessoa humana.....	16
1.2.1 O conceito de família.....	17
1.2.2 Origem e evolução da família.....	18
1.2.3 A família na contemporaneidade	20
1.3 Os princípios oriundos da proteção à família	21
2. O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	25
2.1 A tutela constitucional	25
2.2 A tutela na legislação ordinária (Código Civil)	28
2.3 A tutela no Estatuto da Criança e do Adolescente.....	34
2.4 A tutela no Estatuto do Idoso	36
2.5 A jurisprudência dos tribunais pátrios	39
2.5.1 Remoção de servidor público que foi lotado em cidade diversa de onde constituiu família	40
2.5.2 Expulsão de estrangeiro que constituiu família no Brasil	41
2.5.3 Igualdade de direitos entre os cônjuges	44
2.5.4 Adoção de criança ou adolescente pelo cônjuge e seu genitor.....	44
2.5.5 Igualdade Jurídica dos filhos	46
2.5.6 Competência da Vara da Infância e Juventude para conhecer ação civil pública que envolva direitos das crianças e dos adolescentes e meio ambiente	47
2.5.7 Obrigação alimentar no Estatuto do Idoso	48
2.5.8 Bem de Família.....	48
2.5.9 Dano moral por ricochete para familiares de vítimas de acidente	49
3. A PROTEÇÃO À FAMÍLIA À LUZ DA DOCTRINA SOCIAL DA IGREJA	
3.1 Breve histórico do catolicismo no Brasil e da Doutrina Social da Igreja.....	51
3.2 A pessoa humana no desígnio do Amor de Deus	55

3.2.1 A pessoa humana <i>Imago Dei</i>	55
3.2.2 Os direitos humanos	57
3.3 Os princípios da Doutrina Social da Igreja.....	60
3.3.1 Os valores fundamentais da Vida Social	65
3.4 A família, célula vital da sociedade	66
3.4.1 A família, primeira sociedade natural	66
3.4.2 A subjetividade social da família	68
3.4.3 A família, protagonista da vida social	72
3.4.4 A sociedade a serviço da família	74
CONCLUSÃO	75
REFERÊNCIAS	79

INTRODUÇÃO

O instituto da família é considerado a célula *mater* da sociedade (DSI), ou seja, diante de todas as entidades que a compõe, observa-se que a família assume um papel central, cabendo-lhe o dever de ser sustento e fonte de toda a humanidade.

É no seio familiar que a pessoa tem seus primeiros contatos com outros seres semelhantes. No caso das crianças, por exemplo, desde as relações intrauterinas, o feto passa a reconhecer o outro e a se reconhecer por meio do outro.

A família passa, então, a reproduzir, em uma menor escala, as relações travadas entre os indivíduos na sociedade. Daí uma das razões de sua importância: preparar o sujeito para a vida em comunidade.

Além disso, a cada dia, há uma oportunidade para todos aqueles que a compõe aprenderem ainda mais com os outros, independente de idade ou classe social, de forma que a essencialidade dos laços familiares não se restringe aos primeiros anos de vida. O outro tem, sempre, algo a revelar de novo, de tal maneira que é a partir dessa relação de alteridade que são concedidos os subsídios necessários para o desenvolvimento pleno da personalidade e das potencialidades de cada um.

Nesse contexto, tem-se que a entidade familiar, de fato, é essencial e intrínseca ao ser humano. O homem é um ser social e essa sociabilidade começa em seu seio familiar. Ademais, o segmento familiar atrela-se com a questão da sobrevivência humana, posto que dificilmente poder-se-ia sobreviver nos primeiros anos de vida sem o amparo de outros mais fortes e mais experientes. A própria natureza do ser humano revela essa necessidade.

No entanto, para além de uma questão material, devem ser destacados os reflexos no âmbito afetivo-social do indivíduo. Nessa seara, o amor deve ser ensinado e transmitido por meio de gestos e palavras, sendo, pois, a família uma grande escola de amor, valor essencial para o ser humano, na qual se deve aprender a perdoar, consolar, entender, compreender e confiar, em si mesmo e no outro.

Outro aspecto que revela a importância da entidade familiar para a sociedade é que é nesse instituto que os futuros adultos são formados, ensinados, educados, corrigidos, amados

e cuidados. Ela tem uma função ímpar: a de educar, indicar as normas básicas de convivência e condutas. É no seio familiar que, muitas vezes, o egoísmo infantil deve ser abolido, cabendo ao Estado à função de complementar o ensino, por meio de creches e escolas, porém, os maiores professores são os pais e o maior ensinamento se dá em casa, por meio da vivência e do convívio.

Ora, afastado do convívio familiar ou inserido em uma família desestruturada e fragilizada, há grandes chances de o indivíduo ter dificuldades frente o convívio social. Da mesma forma que uma leoa ensina seus filhotes a sobreviver na selva, os pais devem ensinar os seus filhos a sobreviverem. Sem as devidas instruções, muito provavelmente, o pequeno leão morrerá. De modo semelhante, o ser humano, sem a devida preparação quando mais novo, provavelmente, não se adaptará à sociedade.

A família cumpre um papel que nenhum outro organismo da sociedade, nem mesmo o Estado, pode assumir. Daí surge a necessidade de protegê-la. Se aqueles que compõem a coletividade não têm a capacidade de exercer, com a devida excelência, aquilo que cabe à família, devem, pelo menos, zelar por esse instituto, que é raiz e fonte da humanidade.

Assim, em face do caráter de primordialidade que apresenta o instituto familiar em relação à vida do ser humano, percebe-se, a manifestação da proteção à família em diversas áreas e lugares, tendo o Direito assumido uma postura de destaque na luta pela tutela familiar, por meio de postulados, constituições, Código Civil, Legislação Complementar e ordinária.

Além da proteção jurídica, a Igreja Católica apresenta-se como uma das maiores defensoras da entidade, manifestando tal zelo por meio de encíclicas, documentos, campanhas, leis internas, palestras, cursos, seminários, pastorais, enfim, acumulando uma série de ensinamentos em favor da proteção da família, os quais, por vezes, serviram de inspiração para a criação do Direito positivo.

Justifica-se o presente trabalho na importância de uma análise da manifestação da proteção à família no ordenamento jurídico brasileiro, fazendo comparações com o que ensina e defende a Igreja Católica, por meio de seus escritos, principalmente, a doutrina social da Igreja.

A fim de alcançar referido intento, responder-se-á, prioritariamente, os seguintes questionamentos: **Como a proteção à família é manifestada no ordenamento jurídico**

brasileiro? Quais os reflexos e as implicações do princípio da proteção à família? De que modo a Igreja Católica, por meio da doutrina social, relaciona-se com as questões do Direito de Família?

Trata-se de uma proposta que visa verificar a aproximação do Direito brasileiro no que toca à proteção do instituto familiar em relação aos postulados constantes na doutrina social da Igreja, verificando seus pontos em comum e os reflexos do segundo em relação ao primeiro.

1. O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA

1.1 A proteção da família como um princípio constitucional

Para fazer uma análise da aplicação do princípio da proteção à família no ordenamento jurídico brasileiro, é necessário ter a noção do significado de princípio.

Na busca desse conceito, Miguel Reale¹ chegou à seguinte conclusão: os princípios são as “verdades fundantes” de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis.

O jurista completa e especifica a ideia acima, afirmando que os princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para a sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas².

José Afonso da Silva, por sua vez, afirma que “os princípios são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas, são (como observam Gomes Canotilho e Vital Moreira) ‘núcleos de condensações’ nos quais confluem valores e bens constitucionais”³, apresentando um caráter constitucional dos mesmos.

Para esse doutrinador, que se baseia em Gomes Canotilho, há duas categorias de princípios constitucionais, quais sejam: os princípios jurídico-constitucionais e os princípios político-constitucionais.

Os princípios jurídico-constitucionais têm uma natureza mais genérica, são princípios constitucionais gerais informadores do ordenamento jurídico brasileiro. Derivam de normas constitucionais e, frequentemente, são reflexos dos princípios fundamentais, é o que ocorre,

¹ REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Pg. 303.

² REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Pg. 304.

³ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. Pg.92.

por exemplo, com o princípio da proteção à família.

Já os princípios político-constitucionais surgem de decisões políticas fundamentais concretizadas em normas conformadoras do sistema constitucional positivo, incluem-se aqui os princípios presentes nos artigos 1º ao 4º da Constituição Federal.⁴

Com efeito, os princípios constitucionais apresentam-se como os ditames mais relevantes do sistema jurídico. Nesses termos, Eduardo de Azevedo Paiva afirma que:

Os princípios constitucionais possuem força vinculante e são na verdade o início, o ponto de partida de qualquer atividade judicante, seja de interpretação, integração ou aplicação da lei. São de observância necessária e obrigatória em qualquer situação, sob pena de invalidade por vício de inconstitucionalidade⁵.

Ademais, importa destacar que, ao longo do tempo, levantaram-se questionamentos referentes à atribuição de normatividade aos princípios, atribuindo-lhes, inicialmente, características tão somente de ordem ética e política, negando-lhes caráter normativo, como meras diretrizes dirigidas ao legislador.

Nesse sentido, Paulo Bonavides⁶ relata as fases de evolução dos princípios até que passassem a ser consagrados nas constituições, afirmando que tal desenvolvimento passa pela fase “jus naturalista”, “positivista” e, finalmente, com o advento do pós-positivismo, passa-se a reconhecer os princípios como normas e, portanto, como postulados capazes de fixar obrigações, originar direitos subjetivos e fundamentar decisões judiciais.

Os princípios constitucionais, portanto, possuem primazia diante da lei, devendo ser o primeiro mandamento a ser invocado em qualquer procedimento interpretativo⁷.

⁴ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. Pg.93.

⁵ PAIVA, Eduardo de Azevedo. **Princípios Gerais de Direito e Princípios Constitucionais**. Série Aperfeiçoamento de Magistrados. Curso de Constitucional. Normatividade Jurídica. Disponível em:
<http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/11/normatividadejuridica_51.pdf> Acesso em: 24 out. 2013.

⁶ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. Pg. 59.

É possível notar, imerso nesse contexto, que o princípio da proteção à família, além de servir de parâmetro para o legislador e informar o intérprete do Direito, trata-se de norma com aplicabilidade imediata, capaz de produzir efeitos concretos, fazendo parte do arcabouço normativo que sustenta a ordem jurídica brasileira.

1.2 A proteção à família e o princípio da dignidade da pessoa humana

Como explanado, a proteção à família compõe o rol dos princípios constitucionais, sendo, tal princípio, reconhecido como um dos mais importantes da Carta Maior da República Federativa do Brasil, previsto em seu artigo 226 que assevera que: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

A partir da leitura desse dispositivo, pode-se inferir que o ideal de zelo pela entidade familiar deriva do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III, do mesmo diploma constitucional, que aduz que a República Federativa do Brasil tem a Dignidade da Pessoa Humana como Fundamento, ou seja, deve-se tratar o ser humano da maneira mais coerente e digna, incluindo-se nessa perspectiva, principalmente, a família.

É clara a conexão desses princípios, visto que é na família que os indivíduos são gerados e é dela que advêm os cidadãos. Então, se existem famílias bem estruturadas, organizadas e unidas, muito provavelmente os que dela surgirem também o serão. Se há subsídios necessários para a dignidade familiar, conseqüentemente, as pessoas que as compõe, da mesma forma, usufruirão os mesmos.

Nas palavras de Ingo Sarlet, a dignidade da pessoa humana pode ser definida como:

Qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, **como venham a lhe garantir as condições existentes mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos** (grifo nosso).⁸

⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

A partir dessa definição, pode-se observar que a dignidade da pessoa humana, consagrada como um princípio fundamental na Carta Magna deve funcionar como um princípio estruturante de todo o ordenamento jurídico, o qual fundamenta os direitos fundamentais e ganha concretização a partir da aplicação de tais direitos. Com efeito, a necessidade de proteção à família surge da necessidade de respeitar o ser humano em sua dignidade, tratando-o como um fim em si mesmo.

Ademais, cumpre assinalar que são inúmeros os princípios contidos na Constituição Federal que alcançam as questões do direito de família e visam consagrar a dignidade da pessoa humana no âmbito familiar, bem como a tutela presente em diversos dispositivos legais, os quais serão abordados no curso dessa pesquisa.

1.2.1 O conceito de família

Diante de tantas manifestações e expressões de zelo, faz-se mister, para a correta aplicação da legislação, bem como dos princípios que são conexos à temática familiar, aprofundar-se no conceito de família, entendendo, de fato, a essência desse instituto, tão precioso para a humanidade. Para Carlos Roberto Gonçalves,

O vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por um vínculo de sangue e que procedem, portanto de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. Compreendem os cônjuges e companheiros, os parentes e os afins.⁹

O professor complementa o conceito afirmando que família, na verdade, é uma instituição social e jurídica, originada de uma união estável ou casamento composto por duas pessoas de sexo oposto, com o fito de gerarem uma comunhão de vidas e, em geral, filhos que possam herdar seus bens e nomes.¹⁰

Caio Mário da Silva Pereira, por sua vez, apresenta vários conceitos para família, partindo de diversos pontos de vista. Em sentido estrito, a família seria reduzida, apenas, ao conjunto composto por pais e filhos. Analisando com o olhar sucessório, a família seria

⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro** – Direito de Família. 8. ed. São Paulo: Saraiva. 2011. Pg. 17.

¹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro** – Direito de Família. 8. ed. São Paulo: Saraiva. 2011. Pg. 18.

formada, somente, por aqueles que a lei permitisse herdar uns dos outros, o que a torna variável de acordo com o direito posto de cada ordenamento jurídico. Pode compreender também os parentes em linha reta e os colaterais até o 6º grau.¹¹

Já Maria Berenice Dias encara a família a partir de um enfoque que ressalta o elemento da afetividade, ao utilizar o seguinte conceito de Paulo Luiz Netto Lôbo para família: “A família é um grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade após o desaparecimento da família patriarcal, que desempenhava funções procriativas, econômicas, religiosas e políticas.”¹²

Com mesmo intuito de revelar o conceito e a essência do instituto da família, a Igreja Católica, em sua doutrina social, afirma que “a família é a primeira sociedade natural, titular de direitos próprios e originários.”¹³

Inserida e bastante atuante na sociedade, a Igreja não ficou alheia às questões familiares, contribuindo de diversas formas para a proteção e o advento das temáticas relativas à família e aos seus direitos, por meio de encíclicas, pastorais, documentos, congressos, enfim.

Por fim, tem-se um conceito legal para esse instituto. Apesar de um segmento razoável da doutrina não concordar que o legislador apresente uma definição para família, a Lei de nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro um conceito para a entidade familiar, ao aduzir no inciso II de seu artigo 5º que família é compreendida como “a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.”, o que revela sua opção pela inclusão do critério socioafetivo, inserindo, nessa perspectiva, as novas realidades, em termo de relações de convívio, bastante presentes na conjuntura atual da sociedade brasileira.

¹¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil** – Volume V – Direito de Família. 20. ed. Forense: Rio de Janeiro. 2012. Pg. 25

¹² LÔBO, PAULO LUIZ NETTO apud DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. Pg. 43

¹³ COMPÊNDIO DA DOCTRINA SOCIAL DA IGREJA / PONTIFÍCIO CONSELHO “JUSTIÇA E PAZ”; **tradução Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB)** – 7. ed. São Paulo: Paulinas, 2011. Pg. 130.

1.2.2 Origem e evolução da família

Segundo Caio Mário da Silva Pereira, a problemática da investigação sociológica da gênese familiar encontra-se no fato de as diversas referências a estágios primitivos revelarem, na maioria das vezes, uma fértil imaginação do que uma comprovação fática propriamente dita.¹⁴

O civilista ainda afirma que, apesar de diversos autores renomados terem se esforçado com empenho heroico para apresentar a comunidade internacional uma suposta origem da relação mais íntima e preciosa para a humanidade, fornecendo-nos informações valiosas, pecaram nas afirmações generalizadas.¹⁵

Um dos modelos familiares mais antigos que se tem acesso por meio de registros históricos, obras literárias e escritos jurídicos é o regido sobre a forma patriarcal, presente na Roma Antiga.

Carlos Roberto Gonçalves assevera que tal modelo era organizado sobre o princípio da autoridade, cabendo ao *pater familias*, o ascendente comum masculino mais velho, a direção e o controle da família, tanto material, quanto espiritual, visto que, ao mesmo tempo, era sacerdote, juiz e chefe político, enquanto que à mulher e aos filhos, apenas, a submissão total à autoridade marital.¹⁶

Esse formato de família é modificado no governo do Imperador Constantino, que, devido ao advento do cristianismo, tem-se incorporado no direito romano a noção cristã da entidade familiar, que é pautada, principalmente, na ordem moral e nos vínculos afetivos, o que gerou uma maior autonomia para a mulher e para os filhos.¹⁷

Tal concepção de família persiste na Idade Média, que tem como característica o fato

¹⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil** – Volume V – Direito de Família. 20. ed. Forense: Rio de Janeiro. 2012. Pg. 29.

¹⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil** – Volume V – Direito de Família. 20. ed. Forense: Rio de Janeiro. 2012. Pg. 29.

¹⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro** – Direito de Família. 8. ed. São Paulo: Saraiva. 2011. Pg. 31.

¹⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro** – Direito de Família. 8. ed. São Paulo: Saraiva. 2011. Pg. 32.

de as relações familiares serem marcadas exclusivamente pelo direito canônico, devido ao poderio político que a Igreja assumiu, muitas vezes, confundindo-se com o próprio Estado. Já nesse período era possível verificar traços do modelo germânico presentes nas entidades familiares.¹⁸

Influenciada por todos esses modelos, surge a família brasileira que, devido à colonização portuguesa, rompeu no quesito família com os costumes indígenas, assumindo assim, as feições europeias no que se refere ao instituto familiar, desde a vinda de Pedro Álvares Cabral.

1.2.3 A família na contemporaneidade

As mudanças culturais, sociais, políticas, jurídicas e econômicas ocasionadas nos séculos XX e XXI foram responsáveis por uma profunda modificação da entidade familiar.

A ruptura com o sistema patriarcal, gerada pelo advento dos direitos da mulher e as crises econômicas fizeram com que a figura feminina tivesse que sair de casa e ir em busca de um emprego, movida por fatores ideológicos e econômicos, reduzindo, assim, a quantidade de filhos do casal, o que enfraqueceu o poder da entidade.

Outro fator marcante que potencializou tais modificações nas estruturas familiares foi o advento dos movimentos feminista e da liberdade sexual, que inseriram, mais fortemente, na sociedade a presença das “mães solteiras” por opção.

Muitas vezes, sem o devido referencial parental, os filhos passaram por uma experiência de independência precoce, o que maculou os laços familiares, visto que, sem a devida maturidade, muitos caminhos errôneos eram traçados.

Nesse contexto, o diálogo vai diminuindo, as prioridades vão se transformando, o convívio social vem se relativizando, visto que os celulares e o computador tomam o lugar dos pais e dos filhos. Não obstante aos problemas internos de relacionamento, somam-se os problemas sociais: violência urbana, drogas, crises econômicas.

A separação entre Igreja e Estado e o relaxamento dos laços entre essa relação também

¹⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva. 2011. Pg. 32.

geraram uma profunda mutação na dinâmica familiar, visto que novas relações afetivas, que muito diferem do casamento, surgiram ocasionando o aparecimento de novas estruturas de convívio que contemplam, praticamente, todas as ideologias e formas de pensar e se relacionar.¹⁹

Maria Berenice Dias, ao citar Fabíola Santos Albuquerque, afirma que “o novo modelo de família funda-se sobre os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo nova roupagem axiológica ao direito de família”.²⁰

Com relação ao novo modelo de família da contemporaneidade, Caio Mário, aponta que, atualmente, é cada vez mais constante o surgimento das famílias reconstituídas, que são aquelas que “nascem de um novo relacionamento (casamento ou união estável), no qual um dos cônjuges ou companheiro (ou ambos) compõe a família com filhos de relações anteriores”, o que é bastante retratado em programas de televisão.²¹

A família atual, então, é aquela composta por diversos modelos, formas e relações, e que enfrenta, dia a dia, a problemática da violência urbana e doméstica, a das drogas, do preconceito, da exploração do trabalho infantil, do preconceito e discriminação social e racial.

1.3 Os princípios oriundos da proteção à família

Conforme já exposto, é sabido que a proteção à família é encarada como um princípio constitucional, tendo, por isso, força normativa e destaque em nosso ordenamento jurídico.

Desse princípio decorre uma série de outros princípios, que, do mesmo modo, foram positivados pelo legislador, assumindo, assim, o papel importantíssimo de nortear as relações familiares, os quais poderão ser observados a seguir.

O princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros (art. 225, § 5º), vem romper com a visão antiga do poder exclusivo da figura paterna e “com o

¹⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. Pg. 43.

²⁰ ALBUQUERQUE, Fabíola Santos apud DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. Pg. 43.

²¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil – Volume V – Direito de Família**. 20. ed. Forense: Rio de Janeiro. 2012. Pg. 35.

encapsulamento da mulher, restrita a tarefas domésticas e à procriação”²², ao colocar homem e mulher no mesmo patamar de direitos e obrigações, conforme dispõe a dignidade da pessoa humana e o princípio da isonomia.

A igualdade jurídica dos filhos (art. 227, §6º), é o princípio que, de modo semelhante à igualdade entre os cônjuges e companheiros, obriga o tratamento isonômico entre os filhos havidos ou não da relação de casamento, proibindo qualquer diferença entre os chamados antigamente de legítimos ilegítimos.

O princípio da paternidade responsável e do planejamento familiar (226,§7º), revela uma das inovações constitucionais, pois permite aos genitores, cônjuges ou companheiros que disponham, por meio da responsabilidade e da razoabilidade, sobre a estrutura familiar, tendo como base suas capacidades materiais e espirituais.

É interessante notar que esse princípio, ao mesmo tempo, trata-se de um dever, pelo fato de ter que haver uma conduta responsável, e de um direito, por permitir a utilização de mecanismos que corroborem com os planejamentos do casal.

O princípio da comunhão plena de vida, por sua vez, (art. 1.511/CC), é pautado na afeição, no aspecto espiritual da relação de convívio e no companheirismo que nela deve prevalecer²³,

Outro princípio importantíssimo é o da liberdade (art. 226,§7º), que abrange todos os componentes da entidade familiar, estendendo-se desde a possibilidade da escolha do parceiro, da formação da família até os direitos relativos ao adotado no que se refere à aceitação do mesmo para ser inserido em uma nova família, quando tiver 12 anos completos de idade, e as liberdades de expressão.²⁴

Incluso nessa lista, tem-se o princípio da solidariedade (3º, I e 226, 227 e 230),

²² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva. 2011. Pg. 23.

²³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva. 2011. Pg. 24.

²⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. Pg. 63.

encarado como um fato social, visto que é intrínseco ao indivíduo a vida em sociedade ²⁵, e objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, que é pautado na fraternidade e na unidade, desdobrando-se na assistência mútua, que engloba todos aqueles que estão inseridos na entidade familiar, quer seja crianças, adolescentes, adultos ou idosos.

A solidariedade, portanto, deve ser encarada como um fato social, visto que é necessário que o ser humano esteja inserido em uma sociedade para sua plena realização.

Por fim, o princípio da proibição de retrocesso social, segundo Maria Berenice Dias, defende que o Estado, após positivado, em sede constitucional, a garantia de direitos sociais, deve se preocupar não apenas na obrigação positiva para efetivá-los, mas também com a obrigação negativa, não se abstendo de atuar para garantir o seu cumprimento. ²⁶

Convém destacar, por oportuno, o macroprincípio constitucional da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo primeiro, inciso III da Constituição Federal, e considerado um dos pilares de sustentação dos ordenamentos jurídicos atuais, no qual se realizam os direitos fundamentais e se legitima o Estado de Direito. ²⁷

Tal princípio expressa a necessidade de se oferecer ao ser humano as condições básicas para que este possa não apenas sobreviver, e sim, viver de forma completa e digna; encontrando, para isso, subsídios que o permitam se realizar profundamente, na busca por alcançar as suas finalidades primeiras, escondidas, desde sempre, na sua essência. Tem-se, pois, o seu fundamento maior pautado na própria pessoa humana.

Apesar de não estar previsto, literalmente, no texto constitucional, o princípio da afetividade já permeia todo o ordenamento jurídico brasileiro, de modo bastante sutil, mas abrangente, e apresenta a ideia que é inerente às relações familiares e ao vínculo afetivo, ou seja, faz-se necessário para se caracterizar uma família a presença do critério subjetivo do amor, do carinho, do afeto, que devem estar em conformidade com os demais princípios e os

²⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil** – Volume V – Direito de Família. 20. ed. Forense: Rio de Janeiro. 2012. Pg. 57.

²⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. Pg. 69.

²⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil** – Volume V – Direito de Família. 20. ed. Forense: Rio de Janeiro. 2012. Pg. 55.

valores morais.

Essa condição não se restringe apenas à natureza dos laços familiares, mas também do próprio homem, visto que, “todo ser humano, desde sua infância, precisa receber e dar afeto para se tornar integral”.²⁸

Após a análise dos diversos princípios que refletem a tutela da família e orientam o próprio Direito de Família, é perceptível a característica garantista e protetora que o ordenamento jurídico brasileiro contém, objetivando o cumprimento, por parte do Estado, das obrigações e prioridades que lhe são elencadas.

²⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil** – Volume V – Direito de Família. 20. ed. Forense: Rio de Janeiro. 2012. Pg. 59.

2. O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1. A tutela constitucional

A Constituição Federal de 1988 promoveu uma significativa renovação no ordenamento jurídico brasileiro, atualizando diversos ramos do direito que estavam estagnados no tempo.

Dentre as principais transformações geradas pela promulgação da Carta Cidadã, tem-se as inovações relativas ao direito da família, pautadas no princípio da proteção à família, previsto no Artigo 226 de nossa lei maior, que indica que “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Diante desse precioso dispositivo, pode-se identificar a nítida vontade do legislador constituinte de proteger uma das instituições mais importantes da sociedade brasileira: a família. Nota-se, portanto, o evidente caráter de tutela por parte do Estado, manifestado na Constituição Federal, a esse instituto, que, devido a sua magnitude, é “guardado” da mesma forma que os princípios e fundamentos gerais da nossa república.

O legislador decidiu ir além do simples cuidado à família concretizado no princípio da proteção, ao tecer formas menos abstratas de tutela, redigindo alguns parágrafos e artigos que se verá a seguir.

Devido à ausência de um conceito legal referente a esse instituto e às inúmeras ideias apresentadas pela doutrina, o constituinte optou por incluir algumas relações nessa abrangente definição, reconhecendo, portanto, a união estável como entidade familiar, ao aduzir no § 3º do já citado artigo que “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”, e equiparando a comunidade formada por qualquer um dos pais e seus descendentes à entidade familiar (família monoparental), conforme exposto no §4º do mesmo artigo.

Visando abolir o vínculo machista discriminatório da antiga sociedade patriarcal, fora estabelecido na Magna Carta o princípio da isonomia, manifestado em seu artigo 5º, que revela:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Essa inovação representou um significativo avanço social, cultural, político e jurídico, visto que o ideal de igualdade atingiu um patamar de direito e garantia fundamental, tornando-se um dos pilares não só do sistema jurídico, mas de toda a sociedade.

No contexto da isonomia e dos conceitos de família, Maria Berenice Dias ²⁹ afirma que a Lei Maior criou, de fato, a igualdade entre o homem e a mulher e alargou o conceito de família, protegendo, assim, de forma igualitária, cada um de seus membros.

O princípio da isonomia alcançou, também, o direito de família, conforme está expresso no §5º do artigo 226 de nossa Lei Fundamental, que indica que “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.”, rompendo, portanto, antigos conceitos e ideais de uma sociedade provincial, que insistiam em prevalecer até certo tempo, na qual a mulher tinha o dever de cuidar dos filhos e do lar, enquanto que o homem tinha que trabalhar e sustentar financeiramente a casa, cabendo a ele, apenas, o poder familiar.

É interessante notar que, ao mesmo tempo em que o legislador constituinte manifestou o zelo pela entidade familiar numa visão coletiva, também o fez numa perspectiva individual, cuidando, de modo semelhante, dos indivíduos que a compõe, segundo consta no §8º do artigo 226, que assevera que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”.

²⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. Pg. 31.

Reforçando essa previsão legal e dando concretude ao ideal acima proposto, o artigo 227 da Constituição Federal, no que se refere à criança e ao adolescente, assevera:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Esse dispositivo expressa a necessidade de o Estado, a sociedade e a família fornecerem à criança e ao adolescente as condições necessárias para uma vida plena. Com a prestação dessa assistência, pode-se inferir que essas pessoas terão mais facilidade para enfrentarem os desafios cotidianos e as relações interpessoais. Percebe-se, portanto, que, nesse caso, a família, que tem o dever de cuidar, ao mesmo tempo, é cuidada.

Nesse contexto, os artigos 3º e 4º do referido diploma legal, corroboram com o exposto, especificamente com relação ao papel do Estado, ao afirmarem, respectivamente, que a República Federativa do Brasil tem como objetivo fundamental a construção de uma sociedade justa, livre e solidária, que deve promover o bem de todos, e que tal república é regida pelo princípio da defesa da paz em suas relações internacionais.

Ainda na perspectiva da proteção individual dos componentes do instituto da família, o artigo 230 da Lei Suprema, por sua vez, da mesma forma, vem revelar o cuidado às pessoas idosas, ao defender que “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Reforçando, por fim, a tutela específica dos diversos membros da família, o artigo 229 do referido texto legal apresenta o dever da mútua proteção que os entes familiares precisam ter uns para com os outros, ao frisar que “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”, resumindo, assim, o papel de cada um nessa relação.

O legislador optou por tutelar na Constituição Federal, ainda, a questão da filiação. Diferentemente do que ocorria nos antigos ordenamentos, não há mais divisão no tratamento dos filhos, ou seja, tanto os concebidos dentro do casamento, quanto os nascidos fora dessa

relação, bem como os filhos frutos de processo de adoção, devem receber o mesmo tratamento, sendo proibida qualquer manifestação discriminatória relacionada a eles, visto que a relação de paternidade não depende mais da exclusiva relação biológica entre pai e filho, sendo a paternidade, portanto, socioafetiva, podendo ser biológica ou não-biológica.³⁰

O parágrafo 6º do artigo 227 da Lei Suprema de nosso país vai ao encontro desse entendimento, ao defender que “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”.

É interessante perceber que a proteção à família não é apenas realizada por meio de medidas que visem à manutenção do casamento. Caso seja necessário, para o bem de todos aqueles que compõem determinada família, a separação dos cônjuges, a lei defende a dissolução do casamento, por meio do divórcio, conforme está previsto no §6º do artigo 226 de nossa Carta Maior.

A tutela constitucional, de modo semelhante, também, se manifesta no início da constituição familiar, ocasião em que, a Lei das Leis defende o princípio da paternidade responsável e do planejamento familiar, asseverando que o casal deve, com bastante discernimento, organizar a estrutura de sua família, verificando seus recursos materiais e espirituais para a edificação da mesma. Esse ideal está pautado e manifestado no artigo acima citado, em seu parágrafo 7º, que assevera:

Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Trata-se, segundo Caio Mário da Silva Pereira, de uma inovação constitucional relevante, que deve ser desenvolvida sob aspectos jurídicos e técnico-científicos, tendo como fonte o crescimento populacional desordenado e as questões de saúde pública.³¹

³⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. Pg. 324.

³¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil – Volume V – Direito de Família**. 20. ed. Forense: Rio de Janeiro. 2012. Pg. 41.

2.2. A tutela na legislação ordinária (Código Civil)

O Código Civil de 2002 está incluído, também, no rol dos dispositivos legais que trouxeram mudanças significativas ao nosso ordenamento jurídico. No caso, por ser aprovado após a promulgação da Constituição Federal de 1988, veio disciplinar e regulamentar muitas ordens lá expressas.

Inserido em um contexto de profundas transformações, o novo Código Civil destinou todo o livro IV para tratar do direito de família, conferindo ao mesmo, portanto, sua devida importância.

No que se refere à tutela desse instituto, não poderia ocorrer diferente da Constituição Cidadã, tendo, o legislador, nos diversos artigos dessa lei ordinária, reforçado, explicitado e suplementado o que o constituinte havia proposto, conforme se verificará a seguir.

Há, logo no primeiro artigo do livro IV do Código Civil de 2002, a prevalência da igualdade entre os cônjuges, o que reforça os princípios da isonomia e da mútua assistência, ocasião em que o artigo 1.511 infere que “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.”.

Logo em seguida, o artigo 1.513 retrata a importância da entidade familiar, considerada a base da sociedade, proibindo que qualquer pessoa, quer seja de direito público ou privado, intervenha na comunhão de vida instituída pela família, cabendo, apenas, aos membros de tal instituto a gerência e a condução das relações dela geradas.

Nesse caso, a direção da sociedade conjugal, conforme prevê o artigo 1.567, será realizada em colaboração pelo homem e pela mulher, que observaram, sempre, o interesse de ambos e dos filhos.

Se houver divergência, segundo o parágrafo único do mesmo artigo, qualquer um dos cônjuges terá a faculdade de recorrer ao juiz, que atenderá aos justos interesses.

O artigo 1.631 introduz no contexto da união estável a questão do poder familiar, ao afirmar que “Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.”, bem como apresenta uma alternativa nos casos em que um dos cônjuges não puder dirigir a família.

O poder familiar, segundo Carlos Roberto Gonçalves³², “é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores”, não podendo, jamais, ser alienado ou renunciado, sendo imprescritível.

Apesar de haver avanços significativos, no ordenamento jurídico brasileiro, nas questões relativas ao poder familiar, como a evolução da nomenclatura, pois o mesmo era chamado de pátrio poder, remontando-nos ao *pater potestas* do Direito Romano, o que revelava um caráter machista e discriminatório, ao atribuir apenas à figura masculina a chefia e o comando da entidade familiar; ainda há muitas críticas por parte da doutrina no que tange a essência desse instituto, visto que não se trata de um “poder” em si, mas, na verdade, tem um caráter de dever, de função, de autoridade parental.³³

Na dinâmica dos deveres inerentes à entidade familiar, a lei ordinária, no artigo 1.566, traz como novidade aos deveres de ambos os cônjuges, que são: a fidelidade recíproca, a vida em comum no domicílio conjugal, a mútua assistência, o sustento, a guarda e a educação dos filhos, e o respeito e consideração mútuos.

Complementando essa lista, o artigo 1.568 assevera que “Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial”. Convém ressaltar, por oportuno, que esse rol é exemplificativo, visto que se achou por bem elencar as obrigações fundamentais, que, na verdade, devem estar intrínsecas a vontade que os cônjuges tem de constituir uma família.

Pode-se notar que, assim como o Estado tem suas obrigações para com esse instituto, do mesmo modo, aqueles que o compõem, também as possuem.

A alteração no sistema de filiação, prevista na Constituição Federal no parágrafo 6º do artigo 227 é reforçada pelo artigo 1.596 do Código Civil de 2002, ao alegar que os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, deverão ter iguais direitos e

³² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva. 2011. Pg. 412.

³³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. Pg. 382.

qualificações, sendo vedada qualquer atitude discriminatória relacionada à filiação, o que representa uma ruptura com a antiga ideia de a consanguinidade ser a única forma de relação de parentesco, visto que esta abrange não só as relações biológicas, como também as socioafetivas.³⁴

No que tange às obrigações dos pais para com os filhos, reflexo da autoridade parental, já citada acima, o artigo 1.634 do referido código vem, por suplemento, dar plenitude ao que fora previsto em nossa Lei Suprema, alegando que

Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: I - dirigir-lhes a criação e educação; II - tê-los em sua companhia e guarda; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Uma significativa novidade que a legislação complementar apresentou foi com relação aos alimentos, previsto no subtítulo III daquele código.

O legislador estipulou que os parentes, os cônjuges e os companheiros podem pedir uns aos outros, quando não tiverem bens suficientes e nem puderem, por meio de seu trabalho, prover a própria manutenção, os alimentos necessários para poderem viver de modo compatível com a sua condição social, devendo, os mesmos, ser fixados segundo as necessidades do reclamante e as possibilidades do obrigado, e ser, apenas, indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade for ocasionada por culpa de quem os pleiteia, conforme expresso nos artigos 1.694 e 1.695 do novo código.

Nesse contexto, o legislador previu que o dever de cuidado por meio dos alimentos se estende a qualquer ente familiar, visando à proteção da família, com base na mútua assistência, conforme está expresso no artigo 1.696, que nos mostra que “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”. O que é complementado pelo

³⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. Pg. 325.

seguinte artigo (1.697), que aduz que “Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.”

Percebe-se, pois, que o direito a alimentos é, de fato, um reflexo do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo, o dever de sua prestação, como fundamento, o princípio da solidariedade, visto que, é a partir da relação familiar que surge o dever de assistência e solidariedade entre os seus membros, ou seja, os laços de parentalidade fazem nascer a obrigação alimentar, motivada pelo dever de mútua assistência.³⁵

Outro marco significativo presente no Código de 2002 está relacionado ao contexto patrimonial. Para conferir a real importância e proteção à entidade familiar, o legislador achou por bem manifestar essa tutela, também, no patrimônio familiar, surgindo, assim, a figura do bem de família, conforme previsão no subtítulo IV desse código.

Segundo definição do artigo 1.712:

O bem de família consistirá em prédio residencial urbano ou rural, com suas pertencas e acessórios, destinando-se em ambos os casos a domicílio familiar, e poderá abranger valores mobiliários, cuja renda será aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família.

Faz-se necessário, para uma relação tranquila, saudável e constante, um imóvel familiar; um local que seja o refúgio para seus membros, um lar. Ciente da importância desse espaço sagrado e essencial para as famílias, o legislador estipulou uma proteção especial para o prédio em que tal instituto se firma, conferindo-lhe uma tutela especial, ao aduzir no artigo 1.715 que “O bem de família é isento de execução por dívidas posteriores à sua instituição, salvo as que provierem de tributos relativos ao prédio, ou de despesas de condomínio.”

O Estado, ciente de sua função de proteger a família, achou por bem, prever outra forma de tutela patrimonial familiar, não deixando apenas ao critério dos membros que compõe esse instituto, prevendo, para isso, por meio da Lei de nº 8.009 de 1990, a figura do

³⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. Pg. 459.

bem de família obrigatório, ou seja, nesse caso, é o próprio Estado que aduz e manifesta o zelo à residência.³⁶

O artigo primeiro da referida lei, aduz, então, que:

O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou pelos filhos que sejam seus proprietários ou nele residam, salvo nas hipóteses previstas nessa Lei.

Interessante é perceber que, conforme Carlos Roberto Gonçalves, o bem de família não se trata de um imóvel residencial, mas, na verdade, de um direito, que tem sua origem nos Estados Unidos por volta do século XIX, sendo incorporado ao direito brasileiro em 1916, com o antigo Código Civil.³⁷

O Código Civil de 2002, ainda tratando sobre a família, apresenta um instituto denominado de união estável, presente no título III dessa lei.

Devido às novas relações de união que surgiram nos últimos tempos, que muito se diferenciam do casamento convencional, achou-se por bem criar mecanismos que pudessem alcançá-las no campo jurídico, nascendo, portanto, a união estável, caracterizada pela ausência de formalismo para a sua constituição e por não oferecer dificuldades para uma possível dissolução.³⁸

O legislador, então, diferentemente do que ocorre com o termo família, achou por bem defini-la e equipará-la à entidade familiar, o que ocorreu no artigo 1.723, quando alegou que “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

³⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil – Volume V – Direito de Família**. 20. ed. Forense: Rio de Janeiro. 2012. Pg. 607.

³⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva. 2011. Pg. 580.

³⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva. 2011. Pg. 611.

Para haver tal enquadramento, é necessário, portanto, que nesse relacionamento estejam presentes os requisitos apresentados pela própria lei, que são a convivência pública, contínua e duradoura, com o critério subjetivo de constituir uma família.

Tal relação apresenta deveres próprios, presentes no artigo 1.724, que são: lealdade, respeito e assistência, guarda, sustento e educação dos filhos. Convém lembrar que tais obrigações devem ser complementadas por àquelas referentes aos cônjuges.

A lei, por fim, estipula que a conversão da união estável em casamento poderá ocorrer por meio de pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil, segundo exposto no artigo 1.726.

2.3. A tutela no Estatuto da Criança e do Adolescente

Inserido no contexto jurídico e social da proteção aos indivíduos mais frágeis da sociedade, está o Estatuto da Criança e do Adolescente, conhecido também como Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Este dispositivo legal se aprofundou com excelência na proteção e assistência, além de apresentar mecanismos definidores de direitos; outros de caráter administrativo e ainda de punições, com o fito de tornar efetivas a proteção e a assistência à criança e ao adolescente³⁹.

Por tutelar aqueles que se encontram na fase da infância e da adolescência, o referido estatuto alcança, conseqüentemente, também, o instituto da família, visto que cuida expressamente de alguns de seus membros e se refere, em algumas ocasiões, ao instituto, com o fito de guardá-lo.

É o que ocorre logo no artigo 4º dessa lei, que nos indica:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

³⁹PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil – Volume V – Direito de Família**. 20. ed. Forense: Rio de Janeiro. 2012. Pg. 49.

Tal dispositivo é, praticamente, idêntico ao artigo 227 da Constituição Federal, já analisado em tópico anterior, e reforça, bastante, o caráter protetor e motivador que a família deve possuir.

Com relação aos deveres da família, também, temos, no artigo 22 do estatuto, que os pais devem sustentar guardar e educar os filhos menores, além de realizarem as obrigações de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Reconhecendo a fundamental importância da entidade familiar, o Estatuto expressou que “Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.”, conforme está previsto em seu artigo 19, revelando que é na família que o indivíduo encontra todos os subsídios necessários para ser feliz e viver com plena dignidade, podendo ser, totalmente, realizado.

No que se refere à família substituta, mencionada no artigo acima, tem-se que a colocação de criança ou adolescente em família substituta se fará mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei, conforme o artigo 28 do mesmo estatuto, devendo, sempre que possível, a criança ou o adolescente ser previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitando seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, tendo sua opinião devidamente considerada (§1º).

A lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, também se manifesta com relação à filiação, visto que tal temática envolve totalmente a criança e, também, o adolescente, alegando, em seu artigo 20, que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”, fortalecendo o que a própria constituição e o código civil preveem.

Outra manifestação clara de que a tutela presente no Estatuto da Criança e do Adolescente atinge as famílias, de forma direta, está no artigo 21 dessa lei, que trata do poder familiar.

Segundo o legislador:

O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Por mais que as crianças e os adolescentes não sejam os detentores desse poder, não o exercendo, de fato, convém ressaltar que o poder familiar deve servi-los, visto que será exercido em conformidade com o bem e os direitos de cada membro que compõe a família.

É interessante perceber que, diferentemente do que ocorre na Constituição Federal e no Código Civil, o legislador do Estatuto da Criança e do Adolescente optou por conceituar o instituto da família, afirmando no artigo 25 do ECA que “Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes”.

Tal conceito é complementado pelo parágrafo único do mesmo artigo que indica: “Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.”.

Após análise desses dispositivos, nota-se que fora utilizado, para tal conceituação, um critério sanguíneo e afetivo, respectivamente.

2.4. A tutela no Estatuto do Idoso.

Assim como acontece com as crianças e os adolescentes, o ordenamento jurídico brasileiro concede um tratamento diferenciado aos idosos, principalmente, no que se refere à proteção e à garantia de seus direitos.

Tal tutela, já existente em nossa constituição e em diversos diplomas legais, fora reforçada com o advento da Lei nº 10.841, de 1º de outubro de 2003, mais conhecida como o Estatuto do Idoso, que fortaleceu ainda mais a Política Nacional do Idoso, prevista na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que visava a assegurar os direitos sociais e criar mecanismos para potencializar a integração e a participação efetiva na sociedade⁴⁰.

⁴⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil – Volume V – Direito de Família**. 20. ed. Forense: Rio de Janeiro. 2012. Pg. 52.

A destinação privilegiada de recursos, o atendimento realizado ao idoso pela própria família ao invés do asilo, o direito aos alimentos como obrigação solidária dos membros da família, a previsão de novos crimes e infrações administrativas relacionados àqueles da terceira e melhor idade são características do estatuto, que, segundo Maria Berenice Dias, constitui-se em um microssistema e tem como destaque o reconhecimento das necessidades especiais dos mais velhos, prevendo obrigações ao Estado, sendo, o estatuto, um divisor de águas na proteção do idoso.⁴¹

De modo semelhante ao que ocorre no Estatuto da Criança e do Adolescente, as normas e princípios protetores também atingem o instituto da família, de forma direta e indireta.

A tutela indireta está prevista, praticamente, em todos os artigos do estatuto do Idoso, visto que os idosos são membros integrantes e, na maioria das vezes, fundamentais de uma família, tanto no que se refere à ordem econômica e patrimonial, quanto no que se refere à afetividade e a cultura, para a relação familiar. Portanto, qualquer proteção a eles, indiretamente, zela pela entidade familiar.

A tutela direta é manifestada em alguns artigos dessa lei que se referem, expressamente, ao instituto da família, defendendo-o de forma muito coerente, como veremos a seguir.

A Lei nº 10.841, de 1º de outubro de 2003, estipulou em seu artigo 3º que a família, bem como a comunidade, a sociedade e o Poder Público, têm a obrigação de assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Esse artigo indica uma mútua cooperação entre todos aqueles que compõem a sociedade para que haja, de fato, a efetivação dos direitos daqueles que tanto colaboraram e, hoje, precisam ser ajudados.

O estatuto, em seu artigo 2º, defende que:

⁴¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. Pg. 422.

O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Esse entendimento é reforçado pelo artigo 4º da mesma lei, que aduz que nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de discriminação, crueldade, negligência, opressão ou violência, devendo, todo atentado aos seus direitos, ser punido na forma da lei.

Corroborando com essas ideias, o parágrafo 3º do artigo 10 da mesma lei, lembra que “É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.”.

Sendo assim, torna-se dever de todos prevenir a ameaça ou a violação aos direitos dos idosos, conforme o exposto no artigo 3º, visto que, de fato, cabe a todos os cidadãos a tutela dos indivíduos que se encontram na fase da velhice, que, segundo o artigo primeiro dessa lei, abrange as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

A liberdade, de igual modo, deve ser guardada. Infelizmente, devido ao tempo, os idosos vão perdendo certas capacidades, tornando-se dependentes, porém tais dependências não podem eliminar o exercício de sua liberdade.

Para isso, o inciso V do parágrafo primeiro do artigo 10 do Estatuto do Idoso assevera que a participação na vida familiar e comunitária é expressão do direito à liberdade, cabendo, portanto, à pessoa que se encontra na fase da velhice, nas suas limitações e capacidades, o engajamento nas questões do cotidiano familiar.

Certamente, com suas experiências e maturidade, o idoso muito tem a acrescentar nas decisões e no enfrentamento das situações rotineiras de um dia a dia familiar, o que é de fundamental importância para a manutenção da entidade familiar, sendo, portanto, tal dispositivo legal, uma concretização e um reflexo do princípio da proteção à família.

A Lei nº 10.841, de 1º de outubro de 2003, trata, em seu capítulo III, especificamente sobre os alimentos, matéria do direito de família, relativos aos idosos, asseverando que os mesmos serão prestados ao idoso na forma da lei civil, conforme o artigo 11.

A obrigação alimentar, no caso, deverá ser solidária, cabendo ao idoso a escolha do prestador, segundo previsão do artigo 12. Dessa forma, a pessoa idosa pode acionar, sem distinção, seus familiares, até o quarto grau da linha colateral.⁴²

Com relação às transações relativas a alimentos, a lei estipula, em seu artigo 13, que estas “poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça ou Defensor Público, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil.”.

Caso o idoso ou seus familiares não possuam condições financeiras para o provimento de suas necessidades básicas, competirá ao Poder Público a responsabilidade do provimento, no âmbito da assistência social, o que é razoável, visto que, de fato, é dever, também, do Estado a proteção ao idoso e a família. Nesse caso, a proteção a ambos é exercida na assistência econômica, tratando-se do dever de amparo.⁴³

Por fim, o Estatuto do Idoso, no artigo 37, continua expressando o cuidado ao instituto da família, ao aduzir que “O idoso tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.”, revelando-nos, mais uma vez, a importância da entidade familiar, ao indicar o seio familiar como melhor opção para a moradia do idoso, na maioria das vezes.

2.5 A jurisprudência nos Tribunais pátrios

Variadas são as decisões proferidas pelos tribunais brasileiros que envolvem diretamente a proteção à família. Nota-se que, nos últimos anos, houve uma preocupação maior em efetivar essa proteção, ora se resguardando a família como um todo, ora se resguardando alguns dos seus entes, em especial as crianças, os adolescentes e os idosos.

⁴² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. Pg. 425.

⁴³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. Pg. 424.

A seguir observarão alguns julgados que ilustram a amplitude dessa proteção.

2.5.1 Remoção de servidor público que foi lotado em cidade diversa de onde constituiu família

Questão que abre margem à discussão na doutrina e na jurisprudência pátrias é se o servidor público teria direito à remoção caso seu cônjuge seja convocado a preencher vaga em Estado diverso daquele onde residem. De um lado, tem-se o princípio da proteção à família; de outro, o interesse da Administração Pública.

Na ementa abaixo, o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região determinou a remoção de uma empregada do Banco do Brasil, que havia sido lotada em Taguatinga, Tocantins, para o Distrito Federal, onde ela havia formado família:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ART. 36, III, A, DA LEI N. 8.112/1990. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE, EMPREGADA DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DO SIGNIFICADO DE SERVIDOR PÚBLICO (PRECEDENTES DO STJ). PROTEÇÃO DO ESTADO À UNIDADE FAMILIAR (ART. 226 DA CF). 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem atribuindo uma interpretação ampliativa ao conceito de servidor público para alcançar não apenas os que se vinculam à Administração direta, como também os que exercem suas atividades nas entidades da Administração indireta (Cf. EREsp n. 779.369/PB, Primeira Seção, Relator p/ o acórdão Ministro Castro Meira, DJ de 4/12/2006). 2. **A Constituição Federal consagra o princípio da proteção à família, bem maior que deve ser protegido pelo Estado. 3. O disposto no art. 36, III, a, da Lei n. 8.112/1990 deve ser interpretado em consonância com o art. 226 da Carta Magna, ponderando-se os valores que visam proteger. 4. O Poder Público deve velar pela proteção à unidade familiar, mormente quando é o próprio empregador.** 5. Segurança concedida. (MS 14195/DF MANDADO DE SEGURANÇA 2009/0040470-0. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Dje 19/03/2013).” Sentença mantida por seus próprios fundamentos (artigo 895, IV, da CLT). Recurso conhecido e desprovido. Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região. Processo: 00235-2013-016-10-00-5-RO. Acórdão do(a) Exmo(a) Desembargador(a) Federal do Trabalho DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

A mulher tinha sido aprovada no concurso do Banco do Brasil em 2008, no entanto foi convocada apenas em 2012 para assumir a vaga em Taguatinga, TO. Nesse ínterim, a mesma constituiu família em Brasília, sendo que seu marido é servidor do Governo do Distrito Federal e não poderia mudar de estado para acompanhá-la. Ademais, o casal havia tido dois filhos.

Como se depreende da análise da ementa acima, o tribunal optou pela preservação da unidade familiar, consagrada constitucionalmente, reafirmando o dever do Estado em proteger a família. O TRT-10ª Região determinou, inclusive, que o art. 36, III da Lei 8.112/90 que aduz que a remoção a pedido para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público, desde que este tenha sido removido por interesse da Administração Pública deve ser interpretado em sintonia com o art. 226 da CF/88.

2.5.2 Expulsão de estrangeiro que constituiu família no Brasil

Situação ainda mais delicada do que a remoção de servidor público é a concernente à expulsão de estrangeiro que tenha formado família no Brasil.

No caso em apreço, temos um estrangeiro, Mario Apensa, nascido no Suriname e com nacionalidade holandesa que foi preso por infração ao artigo 12 c/c art. 18, I e III da revogada Lei nº 6.368/76 e condenado pelo Juízo da 12ª Vara da Justiça Federal do Ceará, à pena de 5 (cinco) anos e 04 (quatro) meses.

Após o cumprimento total da pena, obteve a extinção da punibilidade, por sentença lavrada pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Fortaleza/CE em 20 de abril de 2006.

Todavia, por intermédio da Portaria nº 559, publicada no Diário Oficial da União de 22 de abril de 2005, o Ministro da Justiça o expulsou do território brasileiro.

Em 18 (dezoito) de junho de 2005 (dois mil e cinco), ou seja, pouco mais de um mês após a publicação da referida Portaria, nasceu seu filho, fruto de união estável com uma brasileira, a Sra. Gerlane Maria Barbosa do Nascimento.

Inconformado com a expedição do decreto, o Sr. Mario impetrou habeas corpus perante o Supremo Tribunal Federal (STF) para garantir o direito de continuar no País. Assim se manifestou à suprema corte brasileira:

“Habeas corpus. Medida liminar. Expulsão de estrangeiro. Paternidade sobre filho menor impúbere brasileiro nascido após a prática do delito ensejador do ato de expulsão. O status quaestionis na jurisprudência do STF. Condições de inexpulsabilidade: dependência econômica ou vínculo socioafetivo. **Considerações em torno do afeto como valor constitucional irradiador de efeitos jurídicos. A valorização desse novo paradigma como núcleo conformador do conceito de família. A relação socioafetiva como causa obstativa do poder expulsório do Estado. Dever constitucional do Estado de proteger a unidade e de preservar a integridade das entidades familiares fundadas em relações hétero ou homoafetivas.** Necessidade de proteção integral e efetiva à criança e/ou ao adolescente nascidos no Brasil. Plausibilidade jurídica da pretensão cautelar. Configuração do periculum in mora. Medida cautelar deferida.” (HC 114.901-MC, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 26-11-2012, DJE de 29-11-2012).

Portanto, ainda que o filho brasileiro tenha sido concebido ou nascido após o fato que motivou o ato expulsório, a necessidade de se conservarem íntegros os laços afetivos entre os pais e seus filhos afasta a possibilidade de expulsão do genitor estrangeiro.

Cumprido destacar que, ao deferir a cautelar pleiteada, o STF privilegiou o princípio da proteção à família, bem como a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, aqui consubstanciada no resguardo da convivência familiar e na assistência afetiva por parte dos pais.

Outrossim, diga-se que é necessária a comprovação da dependência econômica ou afetiva para se impedir a expulsão. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), sabiamente, salientou que a dependência familiar não significa mera dependência econômica, podendo se resumir à dependência afetiva:

“HABEAS CORPUS. DECRETO DE EXPULSÃO. PACIENTE COM FILHOS NASCIDOS NO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E AFETIVA. COMPROVAÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se quanto à impossibilidade de expulsão de estrangeiro que possua filho brasileiro, desde que comprovada a **dependência econômica ou afetiva**. 2. No direito brasileiro, que prestigia a dignidade da pessoa humana ao ponto de elevá-la, constitucionalmente, ao patamar de fundamento da

República (CF, art.1º, III), a dependência familiar não é necessariamente econômica, podendo ser tão-só afetiva. Num e noutro caso, deve estar razoavelmente comprovada para que possa impedir os efeitos de Decreto de Expulsão. 3. **O fato de o pai ou a mãe encontrar-se preso – situação que pode impedir a contribuição para o sustento do menor – em nada afeta o reconhecimento da ‘dependência familiar afetiva’, que prescinde do componente financeiro, sobretudo quando o apoio material está inviabilizado pelo exercício legítimo do *ius puniendi* do Estado, na forma de limitação do direito de ir e vir, e de trabalhar, do estrangeiro.** 4. No plano da justiça material, é irrelevante o ato ilícito que deu origem ao Decreto de Expulsão haver sido praticado antes do nascimento do menor dependente, pois os laços econômicos ou afetivos não reverberam na caracterização do *prius* (o crime), mas, sim, no *posterius* (as consequências administrativo-processuais); sem falar que o sujeito que se protege com a revogação do ato administrativo não é o expulsando, mas a criança e o adolescente. 5. *In casu*, demonstrado o vínculo efetivo e afetivo com o Brasil – o paciente mantém união estável com mulher brasileira e possui filhos menores brasileiros –, impõe-se o acolhimento do pedido de revogação do Decreto de Expulsão. 6. Ordem concedida” (STJ, HC 104.849/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN).

Ademais, em julgamento plenário realizado em 1947 (RT 182/ 438-442), o STF considerou dispensável para o efeito de impedir a expulsão de estrangeiro, que já tivesse ocorrido o nascimento de seu filho brasileiro. A existência de um nascituro seria suficiente para suspender a efetivação do ato expulsório, que só ocorreria caso não se registrasse o nascimento com vida:

“ESTRANGEIRO – Indivíduo casado com brasileira – Expulsão do país – Inadmissibilidade se a esposa se acha grávida (...). NASCITURO – Respeito aos seus direitos antes do nascimento – Expulsão pretendida do seu pai do Brasil, sendo a mãe brasileira (...). **Suspende-se o processo de expulsão de estrangeiro casado com brasileira que se encontra grávida.** O nascimento com vida torna, na mesma ocasião, o ente humano sujeito de direito e, em consequência, transforma em direitos subjetivos as expectativas de direito, que lhe tinham sido atribuídas na fase de concepção.” (STF, HC 29.873/SP, Rel. Min. LAUDO DE CAMARGO).

2.5.3 Igualdade de direitos entre os cônjuges

A Constituição Federal de 1988 ao trazer expressamente o princípio da proteção à família provocou transformações que se fizeram sentir também na seara privada. Exemplo disso é o art. 1.511 do Código Civil de 2002, que estabelece a igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges, ao contrário do que determinava seu antecessor, o Código Civil de 1916, que conferia ao homem à chefia da família.

Podemos perceber aplicação prática dessa igualdade de direitos entre os cônjuges na seguinte ementa proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), que obrigou o pagamento de pensão por morte ao cônjuge varão supérstite:

APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. IPERGS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. NÃO-APLICAÇÃO DAS LEIS NºS 9.494/97 E 8.437/92. Possibilita-se a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não incidindo no caso concreto as vedações contidas nas Leis Nºs 9.494/97 e 8.437/92. **CÔNJUGE VARÃO SUPÉRSTITE. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DESNECESSIDADE. O cônjuge varão supérstite detém direito à inclusão junto à autarquia previdenciária para todos os efeitos legais, inclusive para percepção de pensão por morte.** Aplicação do princípio da igualdade, assegurado pelo art. 5º, I, da CF, do cônjuge masculino não mais se exigindo invalidez, tampouco dependência econômica. Orientação do STF. Precedentes do TJRS. Apelação com seguimento negado. Sentença confirmada em reexame necessário. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70057239246, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 04/11/2013).

Dessa maneira, a exigência da condição de invalidez do marido ou de sua dependência econômica para que recebesse a pensão por morte da mulher é claramente inconstitucional, uma vez que não se é exigido que a viúva prove tais requisitos para fazer jus ao recebimento da mesma.

2.5.4 Adoção da criança ou adolescente pelo cônjuge de seu genitor

Dentre as transformações ocorridas após 1988, merece destaque a tutela conferida à criança e ao adolescente que passaram a ser tratados como sujeitos de direitos. Neste sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente foi elaborado objetivando proporcionar meios para que o menor possa se desenvolver em sua plenitude.

Em harmonia com essa diretriz, nossos tribunais têm sido pródigos em defender o melhor interesse do menor.

Exemplo disso ocorre quando a criança ou o adolescente é adotado pelo(a) padrasto/madrasta, uma vez que existe entre ambos o vínculo afetivo a justificar a destituição do poder familiar do genitor.

Recentemente, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios determinou a adoção de menor por seu padrasto, tendo em vista que o pai biológico se eximiu de promover a efetiva criação, educação, guarda e os demais cuidados que lhe competiam em relação à filha, abandonando-a.

CIVIL. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PEDIDO DE ADOÇÃO PELO PADRASTO. FORMA DE EXTENSÃO DO PODER FAMILIAR. CABIMENTO. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DO GENITOR. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1. **Toda criança e adolescente têm direito, dentre outros, à convivência em família, à criação e à educação pelos pais, o que pode significar o estabelecimento das bases para uma vida digna.** 2. O pedido de adoção formulado nos autos funda-se no art. 41, § 1º, do ECA, o qual corresponde ao art. 1.626, parágrafo único, do CC/2002: um dos cônjuges pretende adotar o filho do outro, o que permite ao padrasto invocar o legítimo interesse para a destituição do poder familiar do pai biológico devido à convivência familiar, ligada essencialmente à paternidade social ou socioafetividade, que, segundo a doutrina, seria o convívio de carinho e participação no desenvolvimento e formação da criança sem a concorrência do vínculo biológico. 3. Revela-se abandono quando o pai biológico deixa de promover a efetiva criação, educação, guarda e os demais cuidados que lhe competiam em relação à filha. 4. A finalidade da adoção é oferecer um ambiente familiar favorável ao desenvolvimento de uma criança. 5.

Nos processos de adoção o juiz deve observar as cautelas legais que se destinam à proteção da criança, bem como o superior interesse dos adotados. 6. Recurso improvido. Sentença mantida. (Acórdão n.730628, 20080130030373APC, Relator: GISLENE PINHEIRO, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/10/2013, Publicado no DJE: 07/11/2013. Pág.: 129).

2.5.5 Igualdade jurídica entre os filhos

Outra transformação perpetrada em nosso ordenamento é a igualdade jurídica entre os filhos, não mais sendo admitida a distinção entre filiação legítima e ilegítima. Isso significa que não pode haver nenhuma distinção entre filhos legítimos, naturais e adotivos quanto ao nome, direitos, poder familiar, alimentos e sucessão. Deste modo, pode-se afirmar que a igualdade hoje existente entre os filhos não é meramente formal, mas material.

Corroborando tal igualdade, o TJRS considerou inepta petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o autor requeria a negatória de paternidade, alegando ter adotado o menor após ter sido pressionado por sua falecida esposa.

Decidiu o Tribunal que o reconhecimento de filho é um ato jurídico irrevogável e irretratável, *ex vi* do art. 1º da Lei nº 8.560/92 e do art. 1.609 do Código Civil e o fato do autor ter se arrependido do vínculo parental estabelecido não é suficiente para anulá-lo. Nas sábias palavras do relator: “também os filhos biológicos por vezes trazem dissabores, mágoas e decepções, mas nem por isso se admite a desconstituição da relação parental.”

A seguir a ementa do caso em comento:

PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE ADOÇÃO VÍNCULO ESTABELECIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IRREVOGABILIDADE. 1. É irrevogável a adoção consoante estabelece o art. 39, § 1º, do ECA, mesmo que tenha sido realizada antes do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. O art. 227, §6º, da Constituição Federal de 1988 estabelece a **igualdade jurídica de todos os filhos, qualquer que seja a natureza da filiação, incluindo também os havidos por adoção. 3. **Os princípios postos na Carta Magna atingem todo o ordenamento jurídico e todas as relações nele inseridas, dando nova conformação legal ao próprio instituto da adoção.** 4. Assim, não apenas a adoção, como também o próprio ato de reconhecimento de filho, é irrevogável (art. 1º da Lei nº 8.560/92 e art. 1.609 do**

CCB), sendo que a própria anulação do registro de nascimento, para ser admitida, deve ser sobejamente demonstrada como decorrente de vício do ato jurídico (coação, erro, dolo, simulação ou fraude). 5. Inocorrendo qualquer vício na formalização da relação de paternidade e filiação, improcede a pretensão de desconstituir a adoção, pois tal vínculo é irrevogável. 6. Se a pretensão da parte é juridicamente impossível, torna-se imperioso o indeferimento da exordial. Recurso desprovido. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70038040051, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 24/08/2011)

2.5.6 Competência da Vara de Infância e Juventude para conhecer ação civil pública que envolva direitos das crianças e dos adolescentes e meio ambiente

Para exemplificar quão ampla é a proteção dada à família, em especial às crianças e aos adolescentes, visto sua condição especial de pessoa em desenvolvimento, colacionamos ementa proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. ART. 227, CF/88. MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ART. 148, IV, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. **A CF/88, em seu art. 227, traz como um dos seus princípios fundamentais a proteção à criança e ao adolescente, sendo esta função responsabilidade conjunta da família e do Estado.** 2. **Matéria que abrange criança e adolescente e meio ambiente ao tratar de um lixão em péssimas condições de funcionamento não pode ser considerada fora da alçada da Vara da Infância e Juventude, tendo em vista o convívio dos menores com o meio insalubre configurar situação inadmissível e de resolução urgente.** 3. O direito ao meio ambiente saudável e digno, consiste em direito difuso, do qual são titulares todos os que integram a comunidade, independente de faixa etária, cor ou religião. Desta feita, as crianças e os adolescentes devem ter o seu direito protegido por esse âmbito também. Art. 148, IV, ECA. 4. Agravo conhecido e improvido. (Agravo de Instrumento 2953957200980600000, Relator (a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 3ª Câmara Cível, Data de registro: 29/08/2012, TJCE)

No caso em questão, o Ministério Público estadual ajuizou ação civil pública (ACP) em face do Município do Crato, requerendo que este recupere a área de um lixão por onde transitam, diariamente, crianças e adolescentes.

O Parquet demonstrou que o livre acesso ao lixão trouxe problemas respiratórios provocados pela fumaça da queimada dos detritos e do mau cheiro da sua deterioração para alguns menores.

Ocorre que o Município questionou a competência da Vara de Infância e Juventude para analisar a ACP por entender que o assunto principal da ação era o meio ambiente e não o bem-estar das crianças e dos adolescentes.

No entanto, o Tribunal afirmou que o direito das crianças e dos adolescentes havia sido o fator primordial a ensejar a propositura da ACP, razão pela qual negava provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão a quo de que a Vara da Infância é competente.

2.5.7 Obrigação alimentar no Estatuto do Idoso

O Estatuto do Idoso, em seu art. 12, prevê expressamente que a obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores, portanto, ao contrário do que dispõe o Código Civil, no qual a obrigação de prestar alimentos é subsidiária e cada devedor é chamado a adimpli-la na medida de suas possibilidades.

Direito civil e processo civil. Ação de alimentos proposta pelos pais idosos em face de um dos filhos. Chamamento da outra filha para integrar a lide. Definição da natureza solidária da obrigação de prestar alimentos à luz do Estatuto do Idoso. - A doutrina é uníssona, sob o prisma do Código Civil, em afirmar que o dever de prestar alimentos recíprocos entre pais e filhos não tem natureza solidária, porque é conjunta. - **A Lei 10.741/2003, atribuiu natureza solidária à obrigação de prestar alimentos quando os credores forem idosos, que por força da sua natureza especial prevalece sobre as disposições específicas do Código Civil.** - O Estatuto do Idoso, cumprindo política pública (art. 3º), assegura celeridade no processo, impedindo intervenção de outros eventuais devedores de alimentos. - A solidariedade da obrigação alimentar devida ao idoso lhe garante a opção entre os prestadores (art. 12). Recurso especial não conhecido. (REsp 775565 SP 2005/0138767-9, Ministra NANCY ANDRIGHI)

2.5.8 Bem de família

A proteção à família compreende, também, a garantia de que o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar é impenhorável, conforme inteligência do art. 1º da Lei 8.009/90.

Essa proteção se estende ao imóvel do devedor ainda que este se ache alugado a terceiros, desde que o seu aluguel seja revertido para manutenção da família.

No acórdão abaixo transcrito, a devedora havia desmembrado seu único imóvel em três quitinetes, as quais foram locadas e cuja renda auferida era utilizada para pagamento de outro local que servia de moradia para família. O TJDF, então, reafirmou a impenhorabilidade do imóvel:

PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CÍVEL. PENHORA SOBRE O ÚNICO BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL ALUGADO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. Art. 1º. da Lei 8009/90 - O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. 2. **A jurisprudência é majoritária no sentido de que o fato de o imóvel estar alugado não afasta sua impenhorabilidade como bem de família, se a renda estiver sendo usada para a manutenção da família ou mesmo para o aluguel de outro imóvel.** 3. Direito à moradia agasalhado pelo fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana. 4. Direito à moradia, fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana. 5. Recurso conhecido e provido. (TJDF, Acórdão n.728936, 20130020154705AGI, Relator: SEBASTIÃO COELHO, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/10/2013, Publicado no DJE: 04/11/2013. Pág.: 151).

2.5.9 Dano moral por ricochete para familiares de vítimas de acidente

O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido o dano moral reflexo ou indireto, também denominado dano moral por ricochete, aos familiares de pessoas que sofreram acidentes.

Em 2010, importante julgamento reconheceu a legitimidade ativa dos pais de menina atropelada para pleitearem indenização por dano moral.

No caso em estudo, uma menina, enquanto caminhava numa calçada em Belo Horizonte – MG, foi atropelada por veículo que, sem observar a preferencial existente em cruzamento, acabou sendo abalroado por um segundo veículo que o impulsionou em direção à vítima.

Os pais da menina ajuizaram ação, pedindo, além de ressarcimento pelos danos materiais, indenização para si pelos abalos psíquicos e morais decorrentes do trauma sofrido.

O condutor do veículo, que havia sido condenado pelo TJMG, interpôs recurso especial no STJ, alegando que os pais da lesada não possuíam legitimidade ativa para pleitear compensação pelos danos morais decorrentes do sofrimento advindo do acidente envolvendo sua filha, considerando-se que a própria jovem teve reconhecido o direito a receber importância a título de compensação por danos morais. Eis a ementa:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. PAIS DA VÍTIMA DIRETA. RECONHECIMENTO. DANO MORAL POR RICOCHETE. DEDUÇÃO. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 246/STJ. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. DENUNCIACÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ E 283/STF. 1. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. 2. **Reconhece-se a legitimidade ativa dos pais de vítima direta para, conjuntamente com essa, pleitear a compensação por dano moral por ricochete, porquanto experimentaram, comprovadamente, os efeitos lesivos de forma indireta ou reflexa.** Precedentes. 3. Recurso especial não provido. Recurso especial Nº 1.208.949 - MG (2010/0152911-3, Relatora: Ministra Nancy Andrighi).

A relatora, Ministra Nancy Andrighi, elucida a questão da legitimidade ao afirmar que é plausível que o dano sofrido pela vítima principal atinja por via reflexa seus familiares que, portanto, fazem jus a receber indenização:

"Não obstante a compensação por dano moral ser devida, em regra, apenas ao próprio ofendido, tanto a doutrina quanto a jurisprudência tem firmado sólida base na defesa da possibilidade de os parentes do ofendido e a esses ligados afetivamente postularem conjuntamente com a vítima compensação pelo prejuízo experimentado, conquanto sejam atingidos de forma indireta pelo ato lesivo. Trata-se de hipótese de danos morais reflexos, ou seja, embora o ato tenha sido praticado diretamente contra determinada pessoa, seus efeitos acabam por atingir, indiretamente, a integridade moral de terceiros. É o chamado dano moral por ricochete ou *préjudice d'affection*, cuja reparação constitui direito personalíssimo e autônomo dos referidos autores. Assim, são perfeitamente plausíveis situações nas quais o dano moral sofrido pela vítima principal do ato lesivo atinjam, por via reflexa, terceiros como seus familiares diretos, por lhes provocarem sentimentos de dor, impotência e instabilidade emocional."

Vale ressaltar que não apenas os pais têm legitimidade ativa para pleitear a indenização por dano moral.

Em 1999, o STJ concedeu indenização aos irmãos de menina que morreu após o ônibus escolar onde ela se encontrava ter tombado, em virtude de conversão realizada com velocidade acima do permitido.

Ademais, é pacífico no STJ a desnecessidade da comprovação de dependência econômica entre a vítima e aquele que postula a compensação pelo prejuízo experimentado.

PROCESSUAL CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO. CUSTOS LEGIS. INTERESSE DE MENOR. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. ORIENTAÇÃO DA TURMA. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE. DANO MORAL. **LEGITIMIDADE E INTERESSE DOS IRMÃOS DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. IRRELEVÂNCIA.** LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. PEDIDOS CUMULADOS E DISTINTOS. DESNECESSIDADE DE QUE OS LITISCONSORTES POSSUAM LEGITIMIDADE PARA TODOS OS PEDIDOS. DOCTRINA. RECURSO PROVIDO. I - Consoante entendimento fixado pela Turma, o Ministério Público detém legitimidade para recorrer nas causas em que atua como *custos legis*, ainda que se trate de discussão a respeito de direitos individuais disponíveis e mesmo que as partes estejam bem representadas. II - **A indenização por dano moral tem natureza extrapatrimonial e origem, em caso de morte, na dor, no sofrimento e no trauma dos familiares próximos das vítimas. Irrelevante, assim, que os autores do pedido não dependessem economicamente**

da vítima. III - Os irmãos possuem legitimidade para postular reparação por dano moral decorrente da morte de irmã, cabendo apenas a demonstração de que vieram a sofrer intimamente com o trágico acontecimento, presumindo-se esse dano quando se tratar de menores de tenra idade, que viviam sob o mesmo teto. IV - A lei não exige, para a formação do litisconsórcio, que os autores possuam legitimidade em todos os pedidos deduzidos na inicial, bastando que estejam presentes as condições do art. 46, CPC. (REsp 160125/DF 1997/0092404-1, MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).

Como restou, comprovado pelos julgados colacionados, a proteção à família engloba as mais diversas formas de concretização, sendo mister que o Estado efetive essa proteção sempre que instado a se manifestar por meio de do Judiciário.

3. A PROTEÇÃO À FAMÍLIA À LUZ DA DOUTRINA SOCIAL DA IGREJA

3.1. Breve Histórico do catolicismo no Brasil e da DSI

É notória a influência do catolicismo na cultura brasileira. O processo colonizador muito contribuiu para a formação religiosa do povo, visto que os portugueses professavam oficialmente a religião católica e trouxeram para as terras de além-mar a sua espiritualidade.

Tem-se, conforme relatos históricos, que a fundação do Brasil ocorre com uma celebração eucarística presidida pelo jesuíta Pe. José de Anchieta.

Por muito tempo, a religião católica foi a crença oficial do país e por mais que atualmente não o seja, muitos de seus traços estão presentes em nossa sociedade. Basta observar os feriados nacionais, o patrimônio histórico-cultural presente nas cidades, o nome das cidades e dos estados e a crença bastante espiritualizada do povo.

Ao longo da história, cumpre lembrar que a Igreja sempre agiu de forma atuante na sociedade, inserindo-se nas questões sociais relativas à dignidade do homem, buscando realizar a sua missão de anunciar a salvação e conduzir os seres humanos a um estado de liberdade, justiça e fraternidade.

Por estar presente e mergulhada no contexto do povo, a Igreja não ficou alheia às questões familiares, contribuindo de diversas formas para a proteção e o advento das temáticas relativas à família e aos seus direitos por meio de encíclicas, pastorais, documentos e congressos.

Dentre as colaborações que a Igreja Católica oferece à sociedade, encontra-se a doutrina social, que é apresentada como:

Um instrumento para o discernimento moral e pastoral dos complexos eventos que caracterizam o nosso tempo; como um guia para inspirar, tanto no plano individual como no coletivo, comportamentos e opções que

permitam a todos os homens olhar para o futuro com confiança e esperança.⁴⁴

Esse documento, que fora elaborado pelo Pontifício Conselho “Justiça e Paz”, por meio de consulta aos seus membros e consultores, bem como a alguns Dicastérios da Cúria Romana, a algumas Conferências Episcopais de muitos países e a certos Bispos e peritos de questões mais específicas tratadas no compêndio; fundamentam-se na Revelação Bíblica, na Tradição da Igreja e nos textos do Magistério Católico, tais como documentos conciliares, encíclicas, discursos Pontifícios, documentos elaborados pelos Dicastérios da Santa Sé; sendo destinados aos Bispos, sacerdotes, religiosos, fiéis leigos e a todas as pessoas, não importando sua religião ou ideologia.

A doutrina social apresenta, então, certos princípios de reflexão, alguns critérios de julgamento e as diretrizes de ação, que indicam o ponto de partida para a promoção do humanismo integral e solidário.⁴⁵

Trata-se, também, do ensinamento social da Igreja Católica oriundo da sábia reflexão magisterial, formado aos poucos ao longo da história, da expressão do contínuo esforço da Igreja na fidelidade à graça da salvação de Cristo e na afetuosa busca pela sorte de toda a humanidade, sinal claro de sua missão, que consiste em anunciar a Boa Nova da salvação dos povos, por meio de Jesus Cristo, e denunciar toda forma de opressão ao homem, criatura de Deus, objetivo e razão de ser da Igreja.⁴⁶

A temática da família é bastante abordada ao longo da doutrina, que reservou um capítulo todo para tratar dessa instituição considerada como célula fundante e essencial da sociedade, apresentando enunciados e ideias significativas acerca das mais diversas questões inerentes a essa entidade.

⁴⁴ COMPÊNDIO DA DOUTRINA SOCIAL DA IGREJA/ PONTIFÍCIO CONSELHO “JUSTIÇA E PAZ”; tradução Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) – 7. ed. São Paulo: Paulinas, 2011. Pg. 20.

⁴⁵ COMPÊNDIO DA DOUTRINA SOCIAL DA IGREJA/ PONTIFÍCIO CONSELHO “JUSTIÇA E PAZ”; tradução Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) – 7. ed. São Paulo: Paulinas, 2011. Pg. 19.

⁴⁶ COMPÊNDIO DA DOUTRINA SOCIAL DA IGREJA/ PONTIFÍCIO CONSELHO “JUSTIÇA E PAZ”; tradução Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) – 7. ed. São Paulo: Paulinas, 2011. Pg. 55.

É com base em tal escrito que o princípio constitucional da proteção à família, aplicado no ordenamento jurídico brasileiro, será comparado; buscando-se assim verificar as semelhanças e diferenças entre o magistério da igreja e a legislação brasileira.

3.2. A pessoa humana no desígnio do amor de Deus.

3.2.1. A pessoa humana *Imago Dei*

A Igreja Católica, acerca da questão da criação do ser humano e da sua essência, em seus ensinamentos, à luz da Sagrada Escritura no livro do Gênesis, revela-nos que: “Deus criou o homem à sua imagem, à imagem ele o criou, homem e mulher os criou” (Gn 1,27).

No mesmo livro bíblico, ao analisar o poema da criação do mundo, nota-se que, segundo o autor sagrado, de todas as criaturas feitas pelo Criador, apenas uma era semelhante a Ele: o homem.

Percebe-se, pois, a predileção de Deus pela criatura humana, posta por ele em um lugar de destaque na dinâmica da criação.

Como consequência dessa semelhança, visto que fora criado à imagem de Deus, o ser humano possui dignidade de pessoa, pois não se trata de algo e sim de alguém, e é dotado das capacidades de conhecer-se, de possuir-se, e de doar-se livremente e entrar em comunhão com outras pessoas.⁴⁷

A dignidade da pessoa humana encontra, então, seu fundamento na essência do próprio homem, no mais íntimo do seu ser, na sua mais profunda verdade.

O relacionamento entre o homem e Deus reflete-se na dimensão relacional e social da natureza humana. Tem-se, pois, que o homem é um ser social, que, em sua natureza, “responde às próprias necessidades com base numa subjetividade relacional”, pois, por meio da sua liberdade e responsabilidade, “reconhece a necessidade de integrar-se e de colaborar com os próprios semelhantes”.⁴⁸

⁴⁷ CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA. São Paulo: Edições Loyola, 2000. 357. Pg. 103.

⁴⁸ COMPÊNDIO DA DOUTRINA SOCIAL DA IGREJA/ PONTIFÍCIO CONSELHO “JUSTIÇA E PAZ”; tradução Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) – 7. ed. São Paulo: Paulinas, 2011. Pg. 91.

Para isso, o próprio Deus, ainda no contexto da criação relatado na bíblia sagrada, cria a figura da mulher para que o homem pudesse atingir a plenitude de sua natureza.

Com o intuito de afastar qualquer tipo de interpretação de cunho machista ou discriminatório, o Catecismo da Igreja Católica defende a igualdade entre o homem e a mulher ao asseverar que:

“O homem e a mulher têm a mesma dignidade e são de igual nível e valor, não só porque ambos, na sua diversidade, são imagem de Deus, mas ainda mais profundamente porque é imagem de Deus o dinamismo de reciprocidade que anima o nós do casal humano”.⁴⁹

Compreende-se, pois, que, apesar de haver uma igualdade entre a dignidade dos gêneros masculino e feminino, esta não reflete uma igualdade estática, “porque o específico feminino é diferente do específico masculino, e esta diversidade na igualdade é enriquecedora e indispensável para uma harmoniosa convivência humana”.⁵⁰

O homem, ser único e irrepitível, também foi criado por Deus como unidade de alma e corpo, tendo assim duas características diferentes: é um ser material, conectado a este mundo por meio de seu corpo, e um ser espiritual, disponível ao transcendente e ao descobrimento de uma “verdade mais profunda” em razão de sua inteligência.⁵¹

Outro traço característico da natureza humana, inerente a sua criação, é a liberdade. A Sagrada Escritura anuncia no livro de Eclesiástico que “Deus quis deixar ao homem o poder de decidir” (Eclo 15,14).

A dignidade do homem, portanto, exige uma ação humana em conformidade com uma opção consciente e livre, isto é, movida e levada por uma convicção pessoal, porém, o reto

⁴⁹ CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA. São Paulo: Edições Loyola, 2000. 371, 2334. Pgs. 106 e 605.

⁵⁰ COMPÊNDIO DA DOUTRINA SOCIAL DA IGREJA/ PONTIFÍCIO CONSELHO “JUSTIÇA E PAZ”; tradução Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) – 7. ed. São Paulo: Paulinas, 2011. Pg. 89.

⁵¹ COMPÊNDIO DA DOUTRINA SOCIAL DA IGREJA/ PONTIFÍCIO CONSELHO “JUSTIÇA E PAZ”; tradução Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) – 7. ed. São Paulo: Paulinas, 2011. Pg. 80-82.

exercício do livre arbítrio necessita de certas condições de ordem econômica, social, cultural e política.⁵²

Faz-se mister, portanto, na tentativa de compreender a natureza humana, que tem como origem a própria mística de sua criação, o respeito à dignidade da pessoa humana.

Para a Doutrina Social da Igreja, “uma sociedade justa só pode ser realizada no respeito pela dignidade transcendente da pessoa humana. Esta representa o fim último da sociedade, que a ela é ordenada”.⁵³

Esse entendimento é pautado na carta de São Tiago, onde se lê que “somente o reconhecimento da dignidade humana pode tornar possível o crescimento comum e pessoal de todos” (Tg 2,1-9), e, também, no livro dos Atos dos Apóstolos, que aduz: “Deus não faz acepção de pessoas” (At 10,34).

Por meio dos textos sagrados e do magistério da igreja sobre esse assunto, observa-se que “todos os homens têm a mesma dignidade de criaturas à sua imagem e semelhança”.⁵⁴

3.2.2. Os direitos humanos

Faz-se necessário expressar essa dignidade inerente ao homem de forma mais concreta e clara, indo além do campo da ideia.

Os direitos humanos são fundamentais nesse propósito, porque, de fato, são esse meio de efetivar e tornar mais eficaz a dignidade da pessoa humana, visto que a promove universalmente, ao passo em que são afirmados.⁵⁵

⁵² COMPÊNDIO DA DOCTRINA SOCIAL DA IGREJA/ PONTIFÍCIO CONSELHO “JUSTIÇA E PAZ”; tradução Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) – 7. ed. São Paulo: Paulinas, 2011. Pg. 85.

⁵³ COMPÊNDIO DA DOCTRINA SOCIAL DA IGREJA/ PONTIFÍCIO CONSELHO “JUSTIÇA E PAZ”; tradução Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) – 7. ed. São Paulo: Paulinas, 2011. Pg. 83.

⁵⁴ CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA. São Paulo: Edições Loyola, 2000. 1934. Pg. 512.

⁵⁵ COMPÊNDIO DA DOCTRINA SOCIAL DA IGREJA/ PONTIFÍCIO CONSELHO “JUSTIÇA E PAZ”; tradução Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) – 7. ed. São Paulo: Paulinas, 2011. Pg. 92.

Com relação a esses direitos, o Magistério da Igreja afirma no documento *Gaudium et spes* que “a raiz dos direitos do homem há de ser buscada na dignidade que pertence a cada ser humano”⁵⁶; complementando esse entendimento na carta encíclica *Pacem in terris*⁵⁷, quando indica que “a fonte última dos direitos humanos não se situa na mera vontade dos seres humanos, na realidade do Estado, nos poderes públicos, mas no próprio homem e em Deus seu Criador”.

Visando a uma tutela completa dos direitos humanos e a uma maior efetivação dos mesmos, a Doutrina Social da Igreja assevera que esses direitos devem ser protegidos e promovidos não apenas na singularidade do indivíduo, mas sim, numa perspectiva mais abrangente, voltada à coletividade, ao todo.⁵⁸

Assim fez a Igreja quando o digníssimo papa João Paulo II, na Encíclica *Centesimus annus*, especificou alguns dos direitos humanos, ao pronunciar:

O direito à vida, do qual é parte integrante o direito a crescer à sombra do coração da mãe depois de ser gerado; o direito a viver em uma família unida e num ambiente moral favorável ao desenvolvimento da própria personalidade; o direito a maturar a sua inteligência e liberdade na procura e no conhecimento da verdade; o direito a participar no trabalho para valorizar os bens da terra e a obter dele o sustento próprio e dos seus familiares; o direito a fundar livremente uma família e a acolher e educar os filhos, exercitando responsabilmente a sua sexualidade.⁵⁹

Convém ressaltar, por oportuno, que na busca pela realização e efetivação dos direitos intrínsecos à natureza humana, que acompanham o ser humano para sempre devido a sua universalidade, a sua inviolabilidade e a sua inalienabilidade, faz-se necessário uma

⁵⁶ CONCÍLIO ECUMÊNICO DO VATICANO II. Constituição pastoral sobre a igreja no mundo de hoje, *Gaudium et Spes*. In: Kloppenburg, B; Vier F. **Compêndio Vaticano II**. Petrópolis: Vozes, 1998.

⁵⁷ JOÃO XXIII. **Pacem in terris**. Carta Encíclica. Livraria José Olympio Editora : Rio de Janeiro 1963.

⁵⁸ COMPÊNDIO DA DOCTRINA SOCIAL DA IGREJA / PONTIFÍCIO CONSELHO “JUSTIÇA E PAZ”; tradução Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) – 7. ed. São Paulo: Paulinas, 2011. Pg. 94.

⁵⁹ CENTESIMUS ANNUS. **Perspectiva teológica [online]**, V. 23 N. 60 (19 September 2011).

contraprestação por parte dos indivíduos e da sociedade, calcada em uma correlata responsabilidade, manifestada nos deveres que ambos possuem no contexto social.

O beato João Paulo II, ainda no contexto dos direitos humanos, revelou na carta encíclica *Sollicitudo rei socialis* que “o campo dos direitos humanos se expandiu aos direitos dos povos e das nações”⁶⁰, pois aquilo que se aplica ao homem, de modo semelhante, aplica-se aos povos.

Desse postulado, infere-se a necessidade de um maior e igual respeito entre os Estado, de um direito à autodeterminação de cada povo e da livre cooperação que visa ao bem comum superior de toda a humanidade.

É com base nesses ideais que se funda o direito internacional, que para manter a ordem internacional deve promover um equilíbrio entre particularidade e universalidade, suscitando em todas as nações o desejo de buscar a paz, o respeito e a solidariedade com todos os seres humanos.⁶¹

Há, porém, na busca pela efetivação e concretização dos direitos humanos, reflexos da dignidade do homem, uma grande problemática que se encontra no abismo existente entre os postulados legais e a ideia maior em que se baseiam os mesmos.

Imerso em uma realidade de violência, guerra, desrespeito e desesperança, o homem parece não encontrar aquilo que revela a sua essência e a sua finalidade.

⁶⁰JOÃO PAULO II. **Sollicitudo rei socialis**. Carta Encíclica. Disponível em: <http://www.vatican.va/holy_father/john_paul_ii/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_30121987_sollicitudo-rei-socialis_po.html>. Acesso em: 10 out.2013.

⁶¹COMPÊNDIO DA DOCTRINA SOCIAL DA IGREJA / PONTIFÍCIO CONSELHO “JUSTIÇA E PAZ”; tradução Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) – 7. ed. São Paulo: Paulinas, 2011. Pg. 96.

A Igreja, em sua doutrina social, revela que cabe aos mais favorecidos o dever de renunciar a alguns de seus direitos, de forma livre e espontânea, a fim de dispor seus patrimônios a serviço dos mais necessitados.⁶²

E complementa essa possível e viável solução ao aduzir que:

A Igreja, cônica de que a sua missão essencialmente religiosa inclui a defesa e a promoção dos direitos fundamentais do homem, admite e aprecia muito o dinamismo do tempo de hoje que promove estes direitos por toda a parte.⁶³

Por fim, tomando posse de sua missão e função na sociedade, o Magistério da Igreja afirma que o caráter pastoral da mesma consiste em uma dúplici direção, pois ao mesmo tempo em que anuncia o fundamento cristão dos direitos humanos, deve denunciar a violação dos mesmos, convicta de que o anúncio sempre será mais importante e fundamental, visto que é a base, a motivação mais elevada.⁶⁴

3.3. Os princípios da Doutrina Social da Igreja.

A Doutrina Social da Igreja se baseia em uma série de princípios que, segundo ela mesma, constituem verdadeiros e próprios gonzos do ensinamento social católico, extraídos do próprio texto evangélico, que devido a sua permanência no tempo e universalidade de significado se apresentam como primeiro e fundamental parâmetro de referência para a interpretação e o exame dos fenômenos sociais.⁶⁵

⁶²COMPÊNDIO DA DOCTRINA SOCIAL DA IGREJA / PONTIFÍCIO CONSELHO “JUSTIÇA E PAZ”; tradução Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) – 7. ed. São Paulo: Paulinas, 2011. Pg. 97.

⁶³COMPÊNDIO DA DOCTRINA SOCIAL DA IGREJA / PONTIFÍCIO CONSELHO “JUSTIÇA E PAZ”; tradução Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) – 7. ed. São Paulo: Paulinas, 2011. Pg. 97.

⁶⁴COMPÊNDIO DA DOCTRINA SOCIAL DA IGREJA/ PONTIFÍCIO CONSELHO “JUSTIÇA E PAZ”; tradução Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) – 7. ed. São Paulo: Paulinas, 2011. Pg. 97.

⁶⁵ COMPÊNDIO DA DOCTRINA SOCIAL DA IGREJA/ PONTIFÍCIO CONSELHO “JUSTIÇA E PAZ”; tradução Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) – 7. ed. São Paulo: Paulinas, 2011. Pg. 99.

A análise desses princípios, que possuem um significado profundamente moral, visto que fazem alusão aos fundamentos últimos e ordenadores da vida social, deve ser feita de forma articulada, conexa e pautada na unidade, pois há uma relação de complementaridade entre eles.⁶⁶

O princípio do bem comum é definido pelo Catecismo da Igreja Católica como sendo:

O conjunto daquelas condições da vida social que permitem aos grupos e a cada um dos seus membros atingirem de maneira mais completa e desembaraçadamente a própria perfeição.⁶⁷

Convém ressaltar que esse princípio não consiste na simples somatória dos bens particulares de cada indivíduo do corpo social, visto que é de todos e de cada um, permanecendo, portanto, comum, visto que é indivisível e necessita de uma participação coletiva para que se possa alcançá-lo, aumentá-lo e conservá-lo.⁶⁸

Tem-se, pois, que, é a partir da realização do bem comum, tido como “a dimensão social e comunitária do bem moral”, que o agir social atinge a sua plenitude.⁶⁹

O catecismo ainda alerta para a responsabilidade de todos pelo bem comum, ao aduzir que “as exigências do bem comum derivam das condições sociais de cada época e estão estreitamente conexas com o respeito e com a proteção integral da pessoa e dos seus direitos fundamentais”.⁷⁰

Dentre essas exigências podemos citar a busca pela paz, a estruturação dos poderes do Estado, um ordenamento jurídico seguro, a proteção do meio ambiente, a efetiva realização de

⁶⁶ COMPÊNDIO DA DOCTRINA SOCIAL DA IGREJA/ PONTIFÍCIO CONSELHO “JUSTIÇA E PAZ”; tradução Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) – 7. ed. São Paulo: Paulinas, 2011. Pg. 100.

⁶⁷ CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA. São Paulo: Edições Loyola, 2000. 1934. Pg. 507.

⁶⁸ COMPÊNDIO DA DOCTRINA SOCIAL DA IGREJA / PONTIFÍCIO CONSELHO “JUSTIÇA E PAZ”; tradução Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) – 7. ed. São Paulo: Paulinas, 2011. Pg. 101.

⁶⁹ COMPÊNDIO DA DOCTRINA SOCIAL DA IGREJA / PONTIFÍCIO CONSELHO “JUSTIÇA E PAZ”; tradução Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) – 7. ed. São Paulo: Paulinas, 2011. Pg. 101.

⁷⁰ CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA. São Paulo: Edições Loyola, 2000. 1934. Pg. 507.

serviços essenciais à pessoa, tais como alimentação, transporte, saúde, habitação, trabalho, educação e acesso à cultura, livre circulação das informações e observação da liberdade religiosa.

Cabe, portanto, a todos àqueles que compõem a coletividade o empenho pela realização das atividades mencionadas, pois, cada um, na sua particularidade, deve oferecer e contribuir, segundo suas capacidades, para a edificação de uma sociedade justa, fraterna e livre, a fim de que, também, todos possam gozar do mesmo bem comum.

Cumprir lembrar que a responsabilidade de atingir o bem comum compete não só aos indivíduos, em particular, mas também ao Estado, pois o bem comum é a própria razão de ser da autoridade política.⁷¹

O princípio da destinação universal dos bens, por sua vez, é um reflexo do bem comum e está pautado no próprio texto bíblico, no livro do Gênesis, onde Deus diz: “sejam fecundos, multipliquem-se, encham e submetam a terra; dominem os peixes do mar, as aves do céu e todos os seres vivos que rastejam sobre a terra.” (Gn, 1-28)

Segundo esse versículo, infere-se que o próprio Deus concedeu a toda humanidade à criação, para que todos os seres humanos, sem distinções, pautados na fraternidade e equidade, pudessem se sustentar e assim caminharem para a sua realização pessoal.

Devido à fragilidade humana e às condições hostis em que se encontram a sociedade atual, faz-se necessário que, para assegurar o exercício equitativo e ordenado desse princípio, haja intervenções regulamentadas, frutos de acordos nacionais e internacionais, e uma ordem jurídica que determine e especifique tal exercício.⁷²

No contexto da fruição dos bens, surge a questão da propriedade privada, que, segundo o ensinamento católico, confere a cada um a extensão absolutamente necessária à autonomia pessoal e familiar, devendo ser encarada como um prolongamento da liberdade humana; além de ser um elemento fundamental para uma política econômica genuinamente social e

⁷¹ CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA. São Paulo: Edições Loyola, 2000. 1934. Pg. 508.

⁷² COMPÊNDIO DA DOCTRINA SOCIAL DA IGREJA / PONTIFÍCIO CONSELHO “JUSTIÇA E PAZ”; tradução Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) – 7. ed. São Paulo: Paulinas, 2011. Pg. 101.

democrática, devendo, portanto, ser acessível a todos os seres humanos e observar a sua função social, cumprindo as exigências do bem comum.⁷³

Tem-se, também, o princípio da subsidiariedade, que denota a profunda dependência humana da sociabilidade, visto que, está incrustada em seu íntimo a necessidade de se relacionar, de se sociabilizar, já que depende do outro para se completar, se realizar e exercer, de forma plena, a sua dignidade.

Faz-se necessário, portanto, o cuidado com certas instituições que manifestam a sociabilidade humana, tais como a família, as associações, grupos de cunho recreativo, econômico, profissional, cultural, político, religioso, que geram, de fato, um crescimento social.⁷⁴

Com base neste princípio, que prega a interdependência subjetiva e o bem-estar social, ou seja, a boa convivência, competem às sociedades mais desenvolvidas o auxílio e a ajuda, seja por meio de apoio, promoção e incremento, às sociedades mais necessitadas e fragilizadas.

A doutrina social da igreja, visando a uma suplementação do entendimento referente ao princípio da subsidiariedade, afirmar que:

À subsidiariedade entendida em sentido positivo, como ajuda econômica, institucional, legislativa oferecida às entidades sociais menores, corresponde uma série de implicações em negativo, que impõem ao Estado abster-se de tudo o que, de fato, venha a restringir o espaço vital das células menores e essenciais da sociedade⁷⁵

É possível inferir que esse princípio tutela os indivíduos, preservando-os das atrocidades cometidas pelas ordens sociais mais elevadas, ao passo que fomenta uma cultura

⁷³ COMPÊNDIO DA DOUTRINA SOCIAL DA IGREJA / PONTIFÍCIO CONSELHO “JUSTIÇA E PAZ”; tradução Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) – 7. ed. São Paulo: Paulinas, 2011. Pg. 106.

⁷⁴ CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA. São Paulo: Edições Loyola, 2000. 1934. Pg. 508.

⁷⁵ COMPÊNDIO DA DOUTRINA SOCIAL DA IGREJA / PONTIFÍCIO CONSELHO “JUSTIÇA E PAZ”; tradução Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) – 7. ed. São Paulo: Paulinas, 2011. Pg. 112.

de mútua assistência, baseada num estímulo ao desenvolvimento de cada segmento da sociedade, visto que, cada um possui algo original para oferecer à comunidade.⁷⁶

Compondo o rol dos princípios da doutrina social da igreja, tem-se o princípio da participação, uma espécie de consequência da subsidiariedade, que:

Exprime-se, essencialmente, em uma série de atividades mediante as quais o cidadão, como indivíduo ou associado com outros, diretamente ou por meio de representantes, contribui para a vida cultural, econômica, política, e social da comunidade civil a que pertence⁷⁷.

O catecismo, completa esse entendimento, ao revelar que a participação é “o envolvimento voluntário e generoso da pessoa nas relações sociais”, devendo ser encarada como um dever, pois cada um possui um papel único e de responsabilidade pessoal na realização do bem comum⁷⁸; e como um dos sustentáculos de todos os ordenamentos democráticos, pois, trata-se de uma importante garantia de permanência na democracia.⁷⁹

Outro princípio orientador da doutrina social é o da solidariedade, que, segundo o Magistério da igreja, “confere particular relevo à intrínseca sociabilidade da pessoa humana, à igualdade de todos em dignidade e direitos, ao caminho comum dos homens e dos povos para uma unidade cada vez mais convicta.”⁸⁰

Atualmente, acompanha-se um crescente progresso nos diversos meios tecnológicos e nas relações interpessoais, frutos de um intenso processo de globalização, o que por um lado

⁷⁶ COMPÊNDIO DA DOCTRINA SOCIAL DA IGREJA / PONTIFÍCIO CONSELHO “JUSTIÇA E PAZ”; tradução Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) – 7. ed. São Paulo: Paulinas, 2011. Pg. 112.

⁷⁷ COMPÊNDIO DA DOCTRINA SOCIAL DA IGREJA / PONTIFÍCIO CONSELHO “JUSTIÇA E PAZ”; tradução Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) – 7. ed. São Paulo: Paulinas, 2011. Pg. 114.

⁷⁸ CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA. São Paulo: Edições Loyola, 2000. 1934. Pg. 509.

⁷⁹ COMPÊNDIO DA DOCTRINA SOCIAL DA IGREJA / PONTIFÍCIO CONSELHO “JUSTIÇA E PAZ”; tradução Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) – 7 ed. São Paulo: Paulinas, 2011. Pg. 114-115.

⁸⁰ COMPÊNDIO DA DOCTRINA SOCIAL DA IGREJA / PONTIFÍCIO CONSELHO “JUSTIÇA E PAZ”; tradução Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) – 7. ed. São Paulo: Paulinas, 2011. Pg. 116.

gera avanços ainda mais significativos nas áreas da economia e da ciência, mas por outro, fomenta bruscas desigualdades ético-sociais.

Nesse contexto, torna-se cada vez mais necessário a promoção da solidariedade, tida como uma virtude moral por meio de ações que aproximem, de fato, as pessoas e estimulem a interdependência entre homens e povos que transforma as relações existentes em uma dinâmica fraterna, justa e solidária, que visa ao bem comum, cabendo aos seres humanos o cultivo de uma maior consciência do débito que tem para com a sociedade em que estão inseridos.⁸¹

3.3.1. Os valores Fundamentais da Vida Social

Além dos princípios norteadores da doutrina social da Igreja, que objetivam a construção de uma sociedade digna do homem, o ensinamento católico se baseia, também, em alguns valores, considerados fundamentais, que guardam uma relação de reciprocidade com tais princípios.⁸²

Dentre os valores sociais, que são intrínsecos à dignidade da pessoa humana, e da qual promovem o desenvolvimento, tem-se, por exemplo: a verdade, a liberdade e a justiça.⁸³

No que tange a verdade, o catecismo da igreja católica assevera que “o homem tende naturalmente para a verdade”, sendo obrigado a honrá-la e a testemunhá-la, visto que, para haver um bom convívio social, faz-se necessária a confiança mútua, atingida somente pelo exercício da verdade.⁸⁴

⁸¹ COMPÊNDIO DA DOCTRINA SOCIAL DA IGREJA / PONTIFÍCIO CONSELHO “JUSTIÇA E PAZ”; tradução Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) – 7 ed. São Paulo: Paulinas, 2011. Pg. 116-118.

⁸² COMPÊNDIO DA DOCTRINA SOCIAL DA IGREJA / PONTIFÍCIO CONSELHO “JUSTIÇA E PAZ”; tradução Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) – 7 ed. São Paulo: Paulinas, 2011. Pg. 119.

⁸³ COMPÊNDIO DA DOCTRINA SOCIAL DA IGREJA / PONTIFÍCIO CONSELHO “JUSTIÇA E PAZ”; tradução Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) – 7 ed. São Paulo: Paulinas, 2011. Pg. 119.

⁸⁴ CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA. São Paulo: Edições Loyola, 2000. 1934. Pg. 636.

Com relação à liberdade, tem-se que esta é um sinal altíssimo da imagem divina no homem e, conseqüentemente, um sinal da sublime dignidade de toda pessoa humana, sendo alcançada ao passo em que se permite a cada membro da sociedade a realização de sua vocação pessoal.⁸⁵

O catecismo assevera que

A liberdade é o poder, baseado na razão e na vontade, de agir ou nãoagir, de fazer isto ou aquilo, portanto, de praticar atos deliberados. Pelo livre-arbítrio, cada qual dispõe sobre si mesmo.⁸⁶

A liberdade, pois, necessita do relacionamento interpessoal para a sua realização, tendo, portanto, nessas relações, cada indivíduo, o direito natural de ser reconhecido como um ser livre e responsável.⁸⁷

Por fim, convém ressaltar que o exercício desse valor fundamental ocorre também quando o ser humano nega tudo o que, moralmente, não favorece a sua dignidade e a o bom convívio social.

A justiça, por sua vez, é “a virtude moral que consiste na vontade constante e firme de dar a Deus e ao próximo o que lhes é devido”.⁸⁸

A busca e a vivência desse valor são de suma importância, visto que, diante do atual contexto de desrespeito e uma promoção avassaladora da cultura do utilitarismo e do individualismo, a dignidade e os valores referentes ao homem encontram-se fragilizados.⁸⁹

⁸⁵ COMPÊNDIO DA DOCTRINA SOCIAL DA IGREJA / PONTIFÍCIO CONSELHO “JUSTIÇA E PAZ”; tradução Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) – 7. ed. São Paulo: Paulinas, 2011. Pg. 121.

⁸⁶ CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA. São Paulo: Edições Loyola, 2000. 1934. Pg. 472.

⁸⁷ CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA. São Paulo: Edições Loyola, 2000. 1934. Pg. 473.

⁸⁸ CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA. São Paulo: Edições Loyola, 2000. 1934. Pg. 486.

⁸⁹ COMPÊNDIO DA DOCTRINA SOCIAL DA IGREJA/ PONTIFÍCIO CONSELHO “JUSTIÇA E PAZ”; tradução Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) – 7. ed. São Paulo: Paulinas, 2011. Pg. 122-123.

Cabe, por oportuno, lembrar que a justiça não é se trata de uma simples convenção humana, pois o valor justiça não se determina por meio de leis, e sim, pela identidade profunda do ser humano.⁹⁰

3.4. A família, célula vital da sociedade.

3.4.1. A família, primeira sociedade natural.

O próprio texto sagrado revela a importância e o papel central que a família possui na humanidade, quando no livro do Gênesis o próprio Deus diz: “Não é bom que o homem esteja só” (Gn 2,18).

O casal do Éden caracteriza então a “primeira forma de comunhão de pessoas”. Eva, criada semelhante a Adão, completa-o em sua alteridade, o completa para formar como ele “uma só carne” (Gn 2,24).⁹¹

A sacralidade do instituto familiar reside, também, no fato de que o próprio Jesus optou por nascer e viver em uma família concreta, assumindo e vivendo todas as características peculiares desta vida, conferindo, portanto, “uma excelsa dignidade ao instituto matrimonial, constituindo-o como sacramento da nova aliança”.⁹²

A Igreja considera a família como “a primeira sociedade natural, titular de direitos próprios e originários”, devendo ocupar o centro da vida social, visto que possui uma dimensão social própria, específica e originária, enquanto “lugar primário de relações interpessoais, célula primeira e vital da sociedade”.⁹³

⁹⁰ COMPÊNDIO DA DOUTRINA SOCIAL DA IGREJA/ PONTIFÍCIO CONSELHO “JUSTIÇA E PAZ”; tradução Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) – 7. ed. São Paulo: Paulinas, 2011. Pg.123.

⁹¹ COMPÊNDIO DA DOUTRINA SOCIAL DA IGREJA/ PONTIFÍCIO CONSELHO “JUSTIÇA E PAZ”; tradução Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) – 7. ed. São Paulo: Paulinas, 2011. Pg.123.

⁹² COMPÊNDIO DA DOUTRINA SOCIAL DA IGREJA/ PONTIFÍCIO CONSELHO “JUSTIÇA E PAZ”; tradução Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) – 7. ed. São Paulo: Paulinas, 2011. Pg.130.

⁹³ COMPÊNDIO DA DOUTRINA SOCIAL DA IGREJA/ PONTIFÍCIO CONSELHO “JUSTIÇA E PAZ”; tradução Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) – 7. ed. São Paulo: Paulinas, 2011. Pg.130.

A entidade familiar é importantíssima tanto para o indivíduo, quanto para a sociedade.

No que tange ao indivíduo, essa importância se dá pelo fato de ser no seio materno o lugar em que o homem nasce e cresce, desenvolvendo ali suas habilidades, aprendendo as noções sobre a verdade, o bem, e o amor, e de descobrindo sua identidade e de sua vocação pessoal.⁹⁴

Com relação à sociedade, a importância se revela na sociabilidade inerente à família, comunidade natural, na qual o indivíduo exerce, desde os primeiros dias de vida, as relações interpessoais necessárias para a sua sobrevivência e realização.

Torna-se, pois, evidente que o bem-estar social e individual, bem como a existência de uma sociedade justa, fraterna e solidária estão intimamente ligados a uma boa estruturação da comunidade familiar, que, devido a sua titularidade de direitos naturais e invioláveis, legitima-se não no reconhecimento do Estado, e sim, na própria natureza humana.⁹⁵

Para o ensinamento católico, a família fundamenta-se no sacramento do matrimônio, quando os cônjuges, de maneira livre, manifestam o desejo de se unirem perante a Deus, à Igreja e à sociedade, buscando o exercício da fidelidade conjugal, da totalidade do corpo e do espírito na doação recíproca e da indissolubilidade do vínculo sagrado, estando disponíveis à fecundidade.⁹⁶

Percebe-se, portanto, que a Igreja opta por um modelo de família, apresentando à sociedade uma entidade bastante estruturada, amparada e completa, que, se encarada de forma responsável e madura, gera sim, grandes reflexos na sociedade, sendo coerente em sua doutrina em todas as questões, polêmicas ou não, que envolvem esse instituto.

⁹⁴ COMPÊNDIO DA DOUTRINA SOCIAL DA IGREJA/ PONTIFÍCIO CONSELHO “JUSTIÇA E PAZ”; tradução Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) – 7. ed. São Paulo: Paulinas, 2011. Pg.130-131.

⁹⁵ COMPÊNDIO DA DOUTRINA SOCIAL DA IGREJA/ PONTIFÍCIO CONSELHO “JUSTIÇA E PAZ”; tradução Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) – 7. ed. São Paulo: Paulinas, 2011. Pg.131.

⁹⁶ COMPÊNDIO DA DOUTRINA SOCIAL DA IGREJA/ PONTIFÍCIO CONSELHO “JUSTIÇA E PAZ”; tradução Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) – 7. ed. São Paulo: Paulinas, 2011. Pg.132.

Convém ressaltar, que a doutrina católica não discrimina nem tampouco rejeita as outras formas de organização interpessoais pautadas em uma intimidade afetiva; pelo contrário, acolhe e cuida, porém, devido a sua seriedade, experiência e coerência revela a sociedade um modelo fixo que, segundo seus ensinamentos, oferece e congrega os elementos necessários para a correta realização do ser humano, tem como base a sua mais profunda dignidade.

3.4.2. A subjetividade social da família.

Na dinâmica da relação familiar, tem-se a prevalência do amor, verdade que rompe as amarras do individualismo tão presentes na sociedade contemporânea, e que faz gerar a comunhão dos seres, estimulando o exercício da mútua doação e da gratuidade.

João Paulo II busca explicar essa dinâmica, ao afirmar que “amar significa dar e receber aquilo que não se pode comprar nem vender, mas apenas livre e reciprocamente oferecer”.⁹⁷

A manifestação desse amor deve alcançar, principalmente, aqueles que mais precisam ser amados e cuidados.

Atualmente, constata-se um profundo descaso com as pessoas mais idosas de nossas comunidades. Constantes são as manchetes nos jornais e as reportagens nos canais de televisão denunciando os abusos cometidos contra os mais velhos.

Os anciões, que devem ser tratados como verdadeiros colaboradores responsáveis, possuem um papel fundamental, tanto na família quanto na sociedade, visto que podem partilhar suas experiências de vida e transmitir valores e tradições, favorecendo o crescimento dos mais novos, além de contribuir no âmbito do trabalho e no da responsabilidade.⁹⁸

A doutrina social, ainda nesse contexto da expressão do amor, revela que:

⁹⁷ COMPÊNDIO DA DOUTRINA SOCIAL DA IGREJA/ PONTIFÍCIO CONSELHO “JUSTIÇA E PAZ”; tradução Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) – 7. ed. São Paulo: Paulinas, 2011. Pg.135.

⁹⁸ COMPÊNDIO DA DOUTRINA SOCIAL DA IGREJA/ PONTIFÍCIO CONSELHO “JUSTIÇA E PAZ”; tradução Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) – 7. ed. São Paulo: Paulinas, 2011. Pg.136.

O ser humano é feito para amar e sem amor não pode viver. Quando se manifesta no dom total de duas pessoas na sua complementaridade, o amor não pode ser reduzido às emoções e aos sentimentos, nem tampouco à sua mera expressão sexual.⁹⁹

Com base em tal entendimento, pode-se inferir que alguns problemas enfrentados na sociedade de hoje encontram sua raiz na deturpação do amor.

As uniões de fato, cujo número tem aumentado progressivamente, baseiam-se em uma falsa concepção da liberdade de opção dos indivíduos e em uma concepção de todo privatista do matrimônio e da família.

O catecismo da Igreja complementa o sentido e a dinâmica do amor, ao afirmar que “o amor dos esposos estão, por sua índole natural, ordenados à procriação e à educação dos filhos”.¹⁰⁰

Como consequência desse amor mútuo, o casal se abre a possibilidade do surgimento de novas vidas, oferecendo à coletividade um dom precioso, participando, assim, na obra criadora de Deus.¹⁰¹ Para isso, é necessária uma profunda maturidade e responsabilidade por parte dos cônjuges.

Diante desse desafio, a Doutrina da Igreja exorta à necessidade da vivência de uma paternidade e maternidade responsáveis, que se configura na deliberação ponderada e generosa de gerar uma família numerosa e na decisão, tomada por motivos graves e com respeito pela lei moral, de evitar temporariamente ou por tempo indeterminado, um possível nascimento, respeitando assim suas condições físicas, econômicas, psicológicas, sociais e espirituais.¹⁰²

⁹⁹ COMPÊNDIO DA DOCTRINA SOCIAL DA IGREJA/ PONTIFÍCIO CONSELHO “JUSTIÇA E PAZ”; tradução Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) – 7. ed. São Paulo: Paulinas, 2011. Pg.136.

¹⁰⁰ CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA. São Paulo: Edições Loyola, 2000. 1934. Pg. 452.

¹⁰¹ COMPÊNDIO DA DOCTRINA SOCIAL DA IGREJA/ PONTIFÍCIO CONSELHO “JUSTIÇA E PAZ”; tradução Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) – 7. ed. São Paulo: Paulinas, 2011. Pg.136.

¹⁰² COMPÊNDIO DA DOCTRINA SOCIAL DA IGREJA/ PONTIFÍCIO CONSELHO “JUSTIÇA E PAZ”; tradução Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) – 7. ed. São Paulo: Paulinas, 2011. Pg.142.

No que se refere ao controle procriativo responsável, deve-se observar com primazia os valores da dignidade e moral humana, abolindo qualquer forma que negue a vida, como a esterilização e o aborto, bem como os meios contraceptivos, que negam o surgimento da vida, ainda que de forma indireta.¹⁰³

O que o ensinamento da igreja sugere para que se faça esse controle responsável e digno é a prática da abstinência periódica nos períodos de fertilidade feminina, remodelando as relações interpessoais entre os cônjuges, baseada no respeito mútuo e no acolhimento por inteiro, o que reflete positivamente na construção de uma sociedade mais humana, cabendo, somente ao casal, a decisão acerca do número de filhos, intervalo entre os nascimentos e assuntos afins.¹⁰⁴

Com o surgimento dessas novas vidas, faz-se mister o comprometimento dos pais na educação dos filhos, devendo, pois, formá-los, transmitindo os valores culturais, sociais, religiosos, éticos e espirituais, abrangendo, assim, todas as dimensões de cada um, visando ao seu desenvolvimento e bem-estar, tanto dos membros da família, quanto da sociedade.¹⁰⁵

A família, portanto, “é a primeira escola das virtudes sociais”, onde as pessoas são ajudadas a crescer na liberdade e na responsabilidade.¹⁰⁶

Convém ressaltar que a obra educativa, que deverá ser exercida de forma conjunta entre os cônjuges e pautada no respeito, na delicadeza, na firmeza e no vigor; não compete

¹⁰³ COMPÊNDIO DA DOCTRINA SOCIAL DA IGREJA/ PONTIFÍCIO CONSELHO “JUSTIÇA E PAZ”; tradução Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) – 7. ed. São Paulo: Paulinas, 2011. Pg.142.

¹⁰⁴ COMPÊNDIO DA DOCTRINA SOCIAL DA IGREJA/ PONTIFÍCIO CONSELHO “JUSTIÇA E PAZ”; tradução Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) – 7. ed. São Paulo: Paulinas, 2011. Pg.143.

¹⁰⁵ COMPÊNDIO DA DOCTRINA SOCIAL DA IGREJA/ PONTIFÍCIO CONSELHO “JUSTIÇA E PAZ”; tradução Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) – 7. ed. São Paulo: Paulinas, 2011. Pg.145-146.

¹⁰⁶ COMPÊNDIO DA DOCTRINA SOCIAL DA IGREJA/ PONTIFÍCIO CONSELHO “JUSTIÇA E PAZ”; tradução Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) – 7. ed. São Paulo: Paulinas, 2011. Pg.146.

somente aos pais. É fato que estes “são os primeiros, mas não os únicos, educadores de seus filhos”, devendo contar, portanto, com o apoio dos organismos civis e eclesiais.¹⁰⁷

Da mesma forma que o cuidado pelos idosos e o respeito pelos nascituros devem ser encarados como uma expressão do amor, a proteção à criança e ao adolescente necessita estar inclusa nessa manifestação.

O Papa João Paulo II, com relação a esse tema, afirmou que:

Na família, comunidade de pessoas, deve reservar-se uma especialíssima atenção à criança, desenvolvendo uma estima profunda pela sua dignidade pessoal como também um grande respeito e um generoso serviço pelos seus direitos. Isto vale para cada criança, mas adquire uma urgência singular quanto menor e desprovida, doente, sofredora ou diminuída for a criança.¹⁰⁸

Convém ressaltar que de modo semelhante ao que ocorre com os idosos e nascituros, não é apenas dever da entidade familiar prestar o auxílio e oferecer a proteção necessária às crianças, cabendo, portanto, ao Estado e aos organismos sociais o exercício da tutela e da promoção dos direitos e garantias inerentes aos seres humanos mais novos, por meio de elaboração de leis, da realização de campanhas e de políticas públicas que visem a esse fim.

3.4.3. A família, protagonista da vida social.

Após a análise da natureza do instituto da família, é possível observar a prevalência da solidariedade em suas relações, pois esse princípio se configura como um reflexo do próprio amor, baseado na mútua doação, na partilha e no serviço.

Nessa perspectiva, pode-se inserir a questão da adoção, expressão clara da solidariedade e do acolhimento, presente em tantas famílias.

Na dinâmica social, a igreja exorta as famílias a assumirem um papel de destaque na vida social, indo além do mero lugar de objeto de ações políticas, ocupando, pois, o centro dessas atividades, fiscalizando as funções do Estado, tanto no cumprimento positivo dos seus

¹⁰⁷ COMPÊNDIO DA DOCTRINA SOCIAL DA IGREJA/ PONTIFÍCIO CONSELHO “JUSTIÇA E PAZ”; tradução Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) – 7. ed. São Paulo: Paulinas, 2011. Pg.147-148.

¹⁰⁸ JOÃO PAULO II. *Familiaris Consortio*. Exortação Apostólica Pós-sinodal sobre a missão da família cristã no mundo de hoje, 1981. 18. ed. São Paulo: Paulinas, 2004. Pg. 111-112.

direitos e de suas garantias, quanto na não realização de condutas que venham macular a essência e o bem-estar desse instituto.¹⁰⁹

As famílias, portanto, devem ser protagonistas da chamada política familiar, tomando posse da sua missão, transformando, assim, a sociedade. Para isso, as famílias “têm o direito de formar associações com outras famílias e instituições, para desempenhar o papel da família de modo conveniente e efetivo, como também para proteger os direitos, promover o bem e respeitar os interesses da família.”¹¹⁰

No que tange à economia, infere-se que a entidade familiar relaciona-se de modo bastante expressivo com a ordem econômica.

A Doutrina Social da Igreja assevera que a economia surgiu do trabalho doméstico, visto que a casa possuía e ainda possui a característica de ser a unidade de produção e o centro da vida, fonte de muitos trabalhos.

O trabalho, portanto, é considerado um dos pilares da vida econômica, pois é a partir do labor que se tem a prestação pecuniária, verdadeiro motor da economia.

O ensinamento católico revela o caráter importantíssimo do trabalho, principalmente, na vida familiar, ao aduzir que:

O trabalho é essencial enquanto representa a condição que torna possível a fundação de uma família, cujos meios de subsistência se obtêm mediante o trabalho, que, também, condiciona o processo de crescimento das pessoas, pois uma família vítima do desemprego corre o risco de não realizar plenamente as finalidades.¹¹¹

¹⁰⁹ COMPÊNDIO DA DOCTRINA SOCIAL DA IGREJA/ PONTIFÍCIO CONSELHO “JUSTIÇA E PAZ”; tradução Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) – 7. ed. São Paulo: Paulinas, 2011. Pg.150.

¹¹⁰ COMPÊNDIO DA DOCTRINA SOCIAL DA IGREJA/ PONTIFÍCIO CONSELHO “JUSTIÇA E PAZ”; tradução Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) – 7. ed. São Paulo: Paulinas, 2011. Pg.150.

¹¹¹ COMPÊNDIO DA DOCTRINA SOCIAL DA IGREJA/ PONTIFÍCIO CONSELHO “JUSTIÇA E PAZ”; tradução Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) – 7. ed. São Paulo: Paulinas, 2011. Pg.151.

A fim de salvaguardar a relação primordial entre trabalho e família, criou-se um mecanismo protetor chamado salário-família, capaz de garantir uma vivência digna e justa desse instituto, visto que poderá permitir a criação de uma poupança e o favorecimento da aquisição de uma propriedade, considerada uma expressão da liberdade, estando ligada diretamente à existência familiar.¹¹²

Há que se manifestar acerca do trabalho da mulher no interior da família, mais conhecido como trabalho de cuidados, que se configura em uma atividade laboral eminentemente pessoal e personalíssima, devendo ser socialmente reconhecida e valorizada, por meio de uma remuneração justa.¹¹³

3.4.4. A sociedade a serviço da família.

Diante de todo o exposto, nota-se que a sociedade deve reconhecer a subjetividade e a prioridade da família no meio atual, respeitando-a e promovendo-a, a fim de que haja um relacionamento construtivo e verdadeiro entre ambas.

Cumprir lembrar que essa tarefa é também das instituições estatais, que têm a obrigação de garantir e favorecer a genuína identidade da vida familiar e evitar e combater tudo o que possa alterar e ferir essa entidade, devendo, portanto, o Estado, realizar ações políticas e legislativas tendentes a salvaguardar os valores familiares, desde a promoção da intimidade e da convivência familiar, até o respeito da vida nascente, à efetiva liberdade de opção na educação dos filhos.¹¹⁴

A igreja se manifesta acerca desse tema ao aduzir que:

O serviço da sociedade à família se concretiza no reconhecimento, no respeito e na promoção dos direitos da família. Tudo isso requer a realização de políticas

¹¹² COMPÊNDIO DA DOCTRINA SOCIAL DA IGREJA/ PONTIFÍCIO CONSELHO “JUSTIÇA E PAZ”; tradução Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) – 7. ed. São Paulo: Paulinas, 2011. Pg.152.

¹¹³ COMPÊNDIO DA DOCTRINA SOCIAL DA IGREJA/ PONTIFÍCIO CONSELHO “JUSTIÇA E PAZ”; tradução Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) – 7. ed. São Paulo: Paulinas, 2011. Pg.152.

¹¹⁴ COMPÊNDIO DA DOCTRINA SOCIAL DA IGREJA/ PONTIFÍCIO CONSELHO “JUSTIÇA E PAZ”; tradução Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) – 7. ed. São Paulo: Paulinas, 2011. Pg.147-148.

familiares autênticas e eficazes com intervenções precisas aptas para responder às necessidades que derivam dos direitos da família como tal. Nesse sentido, é necessário o pré-requisito, essencial e irrenunciável, do reconhecimento – que comporta a tutela, a valorização e a promoção - da identidade da família.”¹¹⁵

Esse reconhecimento, realizado pelos organismos civis e pelo Estado, leva a uma superação das concepções meramente individualistas e utilitaristas presentes na sociedade, pois, faz que a dimensão familiar assuma sua perspectiva, cultural e política, irrenunciável na consideração das pessoas.¹¹⁶

¹¹⁵ COMPÊNDIO DA DOCTRINA SOCIAL DA IGREJA/ PONTIFÍCIO CONSELHO “JUSTIÇA E PAZ”; tradução Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) – 7. ed. São Paulo: Paulinas, 2011. Pg.153.

¹¹⁶ COMPÊNDIO DA DOCTRINA SOCIAL DA IGREJA/ PONTIFÍCIO CONSELHO “JUSTIÇA E PAZ”; tradução Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) – 7. ed. São Paulo: Paulinas, 2011. Pg.153.

CONCLUSÃO

A importância e a magnitude da família consistem, portanto, no fato desse instituto proporcionar, aos indivíduos que o compõe, condições favoráveis para as suas sobrevivências, tanto do ponto de vista material, no que se refere ao sustento econômico (alimentos, vestuário, saúde), quanto do ponto de vista espiritual e afetivo, com relação à educação, ao amparo emotivo e ao amor, sustento e razão de ser do homem.

É na família que o ser humano aprende não apenas a dar os seus primeiros passos, mas também a se relacionar, a tratar o outro de forma justa e solidária, por meio da alteridade, com base nas relações de afeto e carinho, sendo essa instituição, na sua essência, uma grande escola de amor e uma escala reduzida da sociedade.

Diante do caráter fundamental do instituto familiar, o legislador constituinte achou por bem conferir-lhe uma especial proteção, compatível, portanto, com a sua importância, ao expressar, no artigo 226 da Constituição Federal, a proteção à família, asseverando que a família é base da sociedade e merece especial proteção do Estado.

Justifica-se, também, tal proteção não apenas pela essencialidade da família, mas por sua fragilidade, visto que, atualmente, muitos problemas sociais a têm enfraquecido bastante, tais como a violência, as drogas, o preconceito, o relativismo e a cultura do individualismo, pautada no utilitarismo, que por meio de um pensamento egoísta buscam a realização do homem no ter e na busca desenfreada e inconsequente do prazer.

Esse princípio é tratado como um princípio constitucional devido ao seu alto caráter valorativo e moral, orientando o ordenamento jurídico brasileiro à luz dos princípios fundamentais, dos quais é reflexo.

Por se configurar como tal, faz-se necessário a sua aplicabilidade com força normativa no direito brasileiro que ocorre, de fato, na criação de direitos subjetivos, na estipulação de obrigações, na fundamentação de sentenças judiciais e nas diversas leis que, inspiradas por esse ideal, manifestam essa tutela, complementando-a e especificando-a.

A própria constituição apresenta desdobramentos dessa proteção ao elencar os seguintes princípios decorrentes: Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos

companheiros (225,§ 5º), Princípio da igualdade jurídica dos filhos (227, §6º), Princípio da paternidade responsável e planejamento familiar (226,§7º), Princípio da comunhão plena de vida, baseada na afeição (1.511), Princípio da liberdade (226,§7º), Princípio da solidariedade (3º, I e 226, 227 e 230), Princípio do cuidado (5º, §2º), Princípio da proibição de retrocesso social.

O Código Civil, por sua vez, reserva todo o livro IV para tratar do assunto, especificando as questões mais particulares; porém, não deixa de estipular noções gerais que orientam o ordenamento.

De modo semelhante, tanto o Estatuto da Criança e do Adolescente quanto o Estatuto do Idoso, por se referirem aos indivíduos que compõem as entidades familiares, revelam uma nítida proteção, que se manifesta desde uma tutela concentrada aos destinatários dessas leis a uma proteção de todo instituto familiar.

Por fim, verifica-se que a jurisprudência dos tribunais pátrios segue o mesmo ideal contido nos diplomas legais e constitucionais, aplicando a lei segundo os princípios que visam aos interesses da família.

Ao traçar um paralelo entre o entendimento católico, manifestado por meio da Doutrina Social da Igreja, e a aplicação prática da proteção à família, no ordenamento jurídico brasileiro, percebeu-se vários pontos em comum.

O princípio da Igualdade Jurídica entre os cônjuges é reforçado pelo catecismo da Igreja, quando este assevera que homem e mulher possuem mesma dignidade, diferindo apenas em seus específicos.

A Igualdade Jurídica entre os filhos é reforçada pelo entendimento de que Deus não faz acepção de pessoas e de que cada indivíduo é reflexo e sinal do amor de Deus.

A Igreja se posiciona de forma bastante coerente nas questões relativas à paternidade responsável e ao planejamento familiar, apresentando à sociedade meios eficazes e com grandes valores morais para exercer esse planejamento e essa responsabilidade.

A comunhão de vida plena é fortalecida pelo papel que os cônjuges devem assumir, desde o sacramento do matrimônio.

A liberdade, por sua vez, encontra no Magistério Católico um amparo considerável, que revela que esse valor é fruto da vontade de Deus, que criou o homem livre, além de ser um meio para a realização plena de sua dignidade.

Outro princípio orientador da doutrina social e comum ao ordenamento jurídico brasileiro é o da solidariedade, que favorece a sociabilidade por meio do dever de mútua assistência, que visa a construção de uma sociedade justa, fraterna e solidária.

A dignidade da pessoa humana, de modo semelhante, é reforçada e justificada nos capítulos da doutrina social, que afirma que essa dignidade é inerente ao homem desde a sua criação e justificada na semelhança que o homem possui com o próprio Deus.

A Igreja se manifesta, também, com relação à proteção individual e específica para as crianças, adolescentes e idosos, oferecendo os meios justos para esse exercício, bem como os fundamentos morais e sociais para a humanidade.

O Magistério Católico, objetivando uma maior proteção às famílias, apresenta um modelo de entidade familiar bastante estruturada, amparada e completa, que, se encarada de forma responsável e madura, pode gerar grandes reflexos na sociedade, que seria a família fundada no sacramento do matrimônio.

Convém ressaltar que a doutrina católica não discrimina, nem tampouco rejeita as outras formas de organização interpessoais pautadas em uma intimidade afetiva; pelo contrário, acolhe e cuida. Porém, devido a sua seriedade, experiência e coerência revela a sociedade um modelo fixo que, segundo seus ensinamentos, oferece e congrega os elementos necessários para a correta realização do ser humano, tem como base a sua mais profunda dignidade.

O Bem de Família e a Propriedade Privada Familiar estão presentes nos dois entendimentos, manifestando, assim, a proteção de ambas as instituições à família.

Percebe-se, portanto, que a Doutrina Social da Igreja coaduna com praticamente todos os ideais presentes no ordenamento jurídico brasileiro, por meio de significativas semelhanças encontradas nesse estudo entre os princípios jurídicos e os católicos.

Estado e Igreja assumem, então, um papel fundamental nessa defesa que em muitos aspectos se assemelha. O Estado, por meio da elaboração de leis, da criação de políticas públicas voltadas às questões familiares e da promoção da família; e a Igreja, por meio de pastorais, documentos, encíclicas, campanhas, conferências e de sua doutrina social.

Convém ressaltar, por oportuno, que a tutela desse instituto tão caro para a humanidade não deve se restringir apenas a essas duas instituições, no caso, Estado e Igreja, cabendo também a cada ser humano e a todos aqueles que compõem a sociedade civil.

REFERÊNCIAS

I. FONTES PRIMÁRIAS

1.1 Fontes bibliográficas

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2007

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 de outubro de 2013.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 22 de outubro de 2013.

_____. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Estatuto do Idoso. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm>. Acesso em: 22 de outubro de 2013.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 22 de outubro de 2013.

_____. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 22 de outubro de 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

PAIVA, Eduardo de Azevedo. **Princípios Gerais de Direito e Princípios Constitucionais. Série Aperfeiçoamento de Magistrados. Curso de Constitucional - Normatividade Jurídica**.

Disponível em:

<<http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/11/normativi>>

dadejuridica_51.pdf.> Acesso em: 24 out. 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil – Volume V – Direito de Família**. 20. ed. Forense: Rio de Janeiro. 2012.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

II. DOCUMENTOS

2.1 Sagrada Escritura

BÍBLIA SAGRADA. **Edição Pastoral**. São Paulo. Paulus. 1990.

2.2 Magistério

CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA. São Paulo: Edições Loyola, 2000.

COMPÊNDIO DA DOCTRINA SOCIAL DA IGREJA/ PONTIFÍCIO CONSELHO “JUSTIÇA E PAZ”; tradução Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) – 7. ed. São Paulo: Paulinas, 2011.

CONCÍLIO ECUMÊNICO DO VATICANO II. Constituição pastoral sobre a igreja no mundo de hoje, Gaudium et Spes. *In*: Kloppenburg, B; Vier F. **Compêndio Vaticano II**. Petrópolis: Vozes, 1998.

JOÃO XXIII. **Pacem in terris**. Carta Encíclica. Livraria José Olympio Editora : Rio de Janeiro 1963.

JOÃO PAULO II. **Centesimus annus**. Carta Encíclica. Disponível em: <http://www.vatican.va/holy_father/john_paul_ii/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_01051991_centesimus-annus_po.html>. Acesso em: 10 out.2013.

_____. **Sollicitudo rei socialis.** Carta Encíclica. Disponível em: <http://www.vatican.va/holy_father/john_paul_ii/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_30121987_sollicitudo-rei-socialis_po.html>. Acesso em: 10 out.2013.

_____. **Familiaris consortio.** Exortação Apóstólica. Disponível em: <http://www.vatican.va/holy_father/john_paul_ii/apost_exhortations/documents/hf_jp-ii_exh_19811122_familiaris-consortio_po.html>. Acesso em: 10 out.2013.